



Direito & Justiça

Informativo Jurídico da ERAGU/RS
Ano 2, nº 20, 1 a 31 de dezembro de 2015

SUMÁRIO

SÚMULAS

Superior Tribunal de Justiça	8
Súmula nº 553	8
Súmula nº 554	8
Súmula nº 556	9
Súmula nº 557	9
Súmula nº 558	10
Súmula nº 559	10
Súmula nº 560	10
Súmula nº 561	11

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

Servidor público. Atividade de assessoria. Desvio de função. Procurador Federal	11
Redução da jornada de trabalho. Compensação de horário. Redução do salário	12
Pensão por morte. Ex-esposa. Dependência econômica. Não comprovação.....	12
Procurador Federal. Promoção por merecimento. Pontuação. Critério previsto no edital	13
Servidor público. Aposentadoria. Vantagem. Lei 8.112/90, Art. 192. Base de cálculo. Vencimento básico	13
Servidor público. Requisição. Defensoria Pública. Previsão legal. Limitação temporal.....	14
Auditor Fiscal da Receita Federal. Desídia habitual. Processo disciplinar.....	14
Delegado de Polícia. Candidato aprovado na primeira fase mas não classificado. Permanência. Tutela antecipada revogada. Nomeação e posse provisória.....	15

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

Militar. Concurso. Incorporação. Bons antecedentes	16
Militar. Qualificação. Demissão ex-officio por posse em outro cargo público inacumulável. Ressarcimento proporcional.....	16

SERVIÇO PÚBLICO

Condutor de veículo. Efeito de álcool. Notificação pessoal na abordagem.....	17
Acidente de trânsito. Rodovia federal. Falta de sinalização. Danos morais e materiais. Improcedência da ação	17
Auto de infração de trânsito. Notificação na autuação. Abordagem da PRF	18

Auto de infração de trânsito. Penalidade. Multa. Suspensão do direito de dirigir. Competência. Conductor. Proprietário	18
Vestibular. Cotas. Afro-descendente. Requisitos. Edital do concurso	19
Filmagem de preso. Presídio. Matéria jornalística. Responsabilidade civil do estado	19
Ferrovário. Complementação de aposentadoria. Remuneração equivalente ao serviço ativo.....	20
Talidomida. Perícia inconclusiva. Responsabilidade do estado. Ausência. Nexo causal.....	21
Estado-membro. Inscrição. Cadastro de inadimplência. Suspensão. Repasses financeiros voluntários da União	21
Erro médico. Hospital privado conveniado ao SUS. Ilegitimidade passiva da União.....	22
Refugiado. Território nacional. Reunião familiar. Procedimento administrativo	22
Servidor público. Publicação em página oficial do órgão público. Remuneração. Nominalmente identificado	23
Seguro-desemprego. Ocupante de cargo público em comissão.....	23
Processo administrativo. Infração capitulada como crime. Prescrição penal	23

PATRIMÔNIO PÚBLICO

Construção irregular em área da União. Indenização. Retificação parcial de voto	24
---	----

PROCESSO CIVIL

Advogado. Assinatura digital. Petição recursal. Procurador Federal. Impedimento	25
Servidão administrativa. Cumulação de ações. Cisão do processo. Concessão de serviço público. Ilegitimidade da União.....	25
AGU. Lista de promoção e remoção na carreira. Atribuição do Conselho Superior.....	26
Deserção. Ausência de preparo. Justiça gratuita. Processo em curso. Petição avulsa.....	26
Ato judicial. Execução. Devolução. Valores recebidos em excesso.....	27

PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria. Conversão. Tempo comum em especial. Lei aplicável	28
RPV. Juros de mora. Período entre a data de elaboração da conta, liquidação e o efetivo pagamento	28
Pensão por morte. Regularização. Contribuições após a morte do instituidor do benefício	28
Embargos à execução. Limites da coisa julgada.....	29

TRABALHISTA

Horas extras. Devolução. Descontos. FGTS. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. 29	
Contrato administrativo. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Afronta. Decisão proferida na ADC 16.....	30
Responsabilidade subsidiária. Culpa <i>in vigilando</i> . Ausência de prova	30
Responsabilidade subsidiária. União Federal. Caso concreto. Ausência. prova. Culpa <i>in vigilando</i> ..	31
Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Ausência de culpa. Entendimento do STF	32

Complementação de aposentadoria. Ex-empregado. Trensurb. Vínculo jurídico-administrativo. União Federal.....	33
Auto de infração. Fiscalização do trabalho. Invasão de competência	34
Ação anulatória. Auto de infração. Relação de emprego. Competência. Auditor fiscal do trabalho ..	34
Auto de infração. Confissão <i>ficta</i> . Descumprimento. Lei 8.213/91. Multa. Cota de deficientes	35
Ação anulatória. Descumprimento. Norma coletiva mais favorável. Auto de infração. Competência. Auditor Fiscal do Trabalho	35
Infração administrativa. Auto de infração. Presunção de legalidade.....	36
Ação anulatória. Auto de infração. Vínculo de emprego. Auditor Fiscal do Trabalho. Terceirização ilícita	36
Anistia. Danos morais. Readmissão tardia. Diferenças salariais. Decisão judicial transitada em julgada. Horas extras	37
Anistia. Ex-bancário. Modificação de jornada. Horas extras	39
Anistia. Ex-bancário. Modificação. Jornada. Horas extras.....	39
Anistia. Readmissão. Efeitos financeiros reflexos e retroativos.....	40
Anistia. Diferenças salariais. Pagamento atrasado. Incorporação de função comissionada. Licença prêmio	40
Contrato de trabalho anterior à CF/88. Inexistência de transposição ao regime jurídico único. Nulidade. Súmula 284/STF	41
Planos econômicos. Regime jurídico único. Limitação à data da transmutação	41
Base de cálculo. Aprendizizes. Inclusão de motoristas. Contratação de pessoas portadoras de deficiência	42
Portadores de necessidades especiais. Cotas. Serviços de vigilância	43
Reserva de cotas para deficientes e/ou reabilitados. Cálculo. Empregados da empresa	44
Cota de aprendizagem. Base de cálculo.....	44
Ação civil pública. Plano de assistência social. Incompetência. Justiça do Trabalho	45
Desvio de função. Exercício de cargo comissionado. Diferenças indevidas	45
Recurso de revista. Preliminar de nulidade. Ausência de intimação pessoal da União.....	45
Representação judicial da União. Advogado da União. Intimação pessoal.....	46
Expedição de carta rogatória. Organismo internacional. Decisão regional. Corregedoria–Geral da Justiça do Trabalho	47
Sindicato. Ajuizamento de ação. Ausência de documentos. Decadência. Direito de propor rescisória	47
Prescrição. Termo inicial. Indenização. Danos morais e materiais. Doença ocupacional.....	48
Prescrição. Indenização. Danos morais. Doença ocupacional. Perda auditiva. RFFSA.....	49

CONSULTIVO

Contratos. Empresa de vigilância	50
Contratos. Fiscalização	50
Concurso público. Irregularidades	50
Contratação de serviços de natureza continuada. Passagens	50
Licitação. Serviços advocatícios. Cláusula com erro de terminologia	51
Cooperação técnica internacional. Licitação	51
Patrocínio. Depósito de valores	51
Pensão civil. Servidor aposentado por invalidez. Reajustamento.....	52
Tomada de contas especial. Convênio. Irregularidade na prestação de contas	52

ATUALIDADES LEGISLATIVAS

Lei complementar nº 153, de 9 de dezembro de 2015	53
Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015.....	53
Lei nº 13.199, de 3 de dezembro de 2015	53
Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015	53
Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015	53
Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015	54
Lei nº 13.228, de 28 de dezembro de 2015	54
Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015	54
Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015	54
Lei nº 13.235, de 29 de dezembro de 2015	54
Lei nº 13.236, de 29 de dezembro de 2015	54
Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015	55
Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015	55
Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015	55
Medida provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015.....	55
Medida provisória nº 701, de 8 de dezembro de 2015.....	55
Medida provisória nº 704, de 23 de dezembro de 2015.....	55
Medida provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015.....	55
Medida provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015.....	56
Medida provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015.....	56
Medida provisória nº 708, de 30 de dezembro 2015.....	56
Decreto nº 8.580, de 27 de novembro de 2015	56
Decreto nº 8.581, de 3 de dezembro de 2015.....	56
Decreto nº 8.582, de 4 de dezembro de 2015.....	56

Decreto nº 8.583, de 4 de dezembro de 2015.....	56
Decreto nº 8.584, de 7 de dezembro de 2015.....	57
Decreto nº 8.585, de 8 de dezembro de 2015.....	57
Decreto nº 8.587, de 11 de dezembro de 2015.....	57
Decreto nº 8.590, de 15 de dezembro de 2015.....	57
Decreto nº 8.614, de 22 de dezembro de 2015.....	57
Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.....	57
Decreto nº 8.617, de 29 de dezembro de 2015.....	57
Decreto nº 8.618, de 29 de dezembro de 2015.....	58
Decreto nº 8.619, de 29 de dezembro de 2015.....	58
Decreto nº 8.620, de 29 de dezembro de 2015.....	58
Decreto nº 8.625, de 30 de dezembro de 2015.....	58
Decreto nº 8.632, de 30 de dezembro de 2015.....	58
AGU. Portaria nº 506, de 1º de dezembro de 2015.....	58
AGU. Portaria nº 511, de 4 de dezembro de 2015.....	58
AGU. Portaria nº 520, de 18 de dezembro de 2015.....	59
AGU. Portaria nº 534, de 22 de dezembro de 2015.....	59
AGU. Despacho. Referência: Processo nº 00405.022816/2015-26.....	59
AGU. SGA. Portaria nº 483, de 1º de dezembro de 2015.....	59
CGU. Norma de Execução/CGU nº 3, de 04 dezembro de 2015.....	59
INSS. Resolução nº 511, de 19 de novembro de 2015.....	60
MD. GM. Portaria Normativa nº 2.744/MD, de 21 de dezembro de 2015.....	60
MD. Comando da Aeronáutica. Portaria nº 1.777/GC1, de 30 de novembro de 2015.....	60
MD. Portaria nº 538/MB, de 8 de dezembro de 2015.....	60
MP. SLTI. Instrução Normativa nº 8, de 10 de dezembro de 2015.....	60
MPOG. Portaria nº 595, de 16 de dezembro de 2015.....	60
MPOG Portaria nº 270, de 23 de dezembro de 2015.....	60
MS. Portaria nº 2.157, de 23 de dezembro de 2015.....	61
MS. Portaria nº 2.182, de 24 de dezembro de 2015.....	61
MS. Portaria nº 1.370, de 30 de dezembro de 2015.....	61
MS. ANVISA. Resolução - RDC nº 55, de 11 de dezembro de 2015.....	61
MS. SGTES. Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde Projeto mais Médicos para o Brasil. Resolução nº 4, de 28 de dezembro de 2015.....	61
TCU. Instrução Normativa nº 75, de 9 de dezembro de 2015.....	61

SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

Possibilidade de pagamento por melhores acomodações no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e a incidência do princípio da vedação ao retrocesso social.	
O novo Código de Processo Civil e a inversão, ou distribuição dinâmica do ônus da prova.....	62
O problema do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos.....	62
A recepção dos precedentes pelo novo Código de Processo Civil: uma utopia?.....	62
Remuneração variável nos contratos administrativos: um instrumento do princípio da eficiência.....	62

SÚMULAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 553

Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser

remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção.

Referência:

CPC, arts. 50 e 543-C.

Lei n. 9.469, de 10/07/1997, art. 5º, *caput* e parágrafo único.

REsp 1.111.159-RJ (*) (1ª S 11/11/2009 – DJe 19/11/2009).

EDcl no REsp 1.111.159-RJ (*) (1ª S 24/03/2010 – DJe 09/04/2010).

EDcl no AgRg no CC 89.783-RS (1ª S 09/06/2010 – DJe 18/06/2010).

AgRg no REsp 1.090.784-DF (1ª T 11/04/2013 – DJe 19/04/2013).

AgRg no Ag 1.291.829-MG (2ª T 05/08/2010 – DJe 17/08/2010).

REsp 1.207.261-RS (2ª T 21/10/2010 – DJe 05/11/2010).

AgRg no Ag 1.357.673-RS (2ª T 22/02/2011 – DJe 04/03/2011).

REsp 1.205.884-RS (2ª T 26/04/2011 – DJe 10/05/2011).

REsp 1.232.990-RS (2ª T 26/04/2011 – DJe 10/05/2011).

AgRg nos EDcl no REsp 1.195.727-RJ (2ª T 23/04/2013 – DJe 02/05/2013).

(*) Recursos representativos da controvérsia.

SÚMULA Nº 554

Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

Referência:

CPC, art. 543-C.

CTN, arts. 113, § 1º, 129, 132, 133 e 139.

REsp 923.012-MG (*) (1ª S 09/06/2010 – DJe 24/06/2010).

EDcl no REsp 923.012-MG (*) (1ª S 10/04/2013 – DJe 24/04/2013).

REsp 544.265-CE (1ª T 16/11/2004 – DJ 21/02/2005).

REsp 745.007-SP (1ª T 19/05/2005 – DJ 27/06/2005).

REsp 554.377-SC (1ª T 04/10/2005 – DJ 19/12/2005).

REsp 1.085.071-SP (1ª T 21/05/2009 – DJe 08/06/2009).

REsp 959.389-RS (2ª T 07/05/2009 – DJe 21/05/2009).

AgRg no REsp 1.056.302-SC (2ª T 23/04/2009 – DJe 13/05/2009).

REsp 1.220.651-GO (2ª T 05/04/2011 – DJe 29/04/2011).

AgRg no REsp 1.321.958-RS (2ª T 04/10/2012 – DJe 16/10/2012).

(*) Recursos representativos da controvérsia.

SÚMULA Nº 556

É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.

Referência:

CPC, art. 543-C.

CTN, art. 43.

Lei n. 7.713, de 22/12/1988, art. 6º, VII, **b**, na redação anterior à

Lei n. 9.250, de 26/12/1995, arts. 32 e 33.

REsp 1.012.903-RJ (*) (1ª S 08/10/2008 – DJe 13/10/2008).

REsp 760.246-PR (*) (1ª S 10/12/2008 – DJe 19/12/2008).

AgRg nos EREsp 983.617-DF (1ª S 16/02/2009 – DJe 23/03/2009).

AgRg nos EREsp 984.518-DF (1ª S 25/03/2009 – DJe 20/04/2009).

EAg 941.186-DF (1ª S 13/05/2009 – DJe 25/05/2009).

Pet 3.363-RS (1ª S 26/08/2009 – DJe 04/09/2009).

EResp 1.022.315-DF (1ª S 25/11/2009 – DJe 14/12/2009).

REsp 1.086.492-PR (1ª S 13/10/2010 – DJe 26/10/2010).

AgRg no Ag 1.082.829-SP (1ª T 24/03/2009 – DJe 01/04/2009).

AgRg no AREsp 475.818-DF (1ª T 07/04/2015 – DJe 13/04/2015).

AgRg no AREsp 202.075-CE (2ª T 11/09/2012 – DJe 18/09/2012).

REsp 1.346.457-RS (2ª T 18/12/2012 – DJe 08/02/2013).

REsp 1.278.598-SC (2ª T 05/02/2013 – DJe 14/02/2013).

AgRg no REsp 1.337.770-CE (2ª T 04/06/2013 – DJe 10/06/2013).

AgRg no REsp 1.247.388-DF (2ª T 22/10/2013 – DJe 29/10/2013).

REsp 1.306.333-CE (2ª T 07/08/2014 – DJe 19/08/2014).

AgRg nos EDcl no AREsp 203.640-CE (2ª T 21/10/2014 – DJe 27/11/2014).

pág. 3923

(*) Recursos representativos da controvérsia.

SÚMULA Nº 557

A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral.

Referência:

CPC, art. 543-C.

Lei n. 8.213, de 24/07/1991, art. 29, § 5º.

Dec. n. 3.048, de 06/05/1999, art. 36, § 7º.

REsp 1.410.433-MG (*) (1ª S 11/12/2013 – DJe 18/12/2013).

AgRg no AREsp 202.776-MG (1ª T 11/12/2012 – DJe 04/02/2013).

REsp 1.338.239-MS (2ª T 11/12/2012 – DJe 19/12/2012).

AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.372.501-MG (2ª T 06/06/2013 – DJe 14/06/2013).

AgRg no AREsp 420.804-PR (2ª T 10/12/2013 – DJe 16/12/2013).

(*) Recurso representativo da controvérsia.

SÚMULA Nº 558

Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.

Referência:

CPC, art. 282, II, e 543-C.

Lei n. 6.830, de 22/09/1980, art. 6º.

Lei n. 11.419, de 19/12/2006, art. 15.

REsp 1.450.819-AM(*) (1ª S 12/11/2014 – DJe 12/12/2014).

REsp 1.455.091-AM(*) (1ª S 12/11/2014 – DJe 02/02/2015).

(*) Recursos representativos da controvérsia.

SÚMULA Nº 559

Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Referência:

CPC, arts. 614, II, e 543-C.

Lei n. 6.830, de 22/09/1980, art. 6º.

REsp 1.138.202-ES (*) (1ª S 09/12/2009 – DJe 01/02/2010).

REsp 1.450.819-AM (*) (1ª S 12/11/2014 – DJe 12/12/2014).

REsp 1.455.091-AM (*) (1ª S 12/11/2014 – DJe 02/02/2015).

AgRg no REsp 909.963-RS (1ª T 08/06/2010 – DJe 24/06/2010).

AgRg nos EDcl no REsp 1.167.745-SC (1ª T 17/05/2011 – DJe 24/05/2011).

AgRg no AREsp 23.739-SC (1ª T 01/12/2011 – DJe 10/02/2012).

AgRg no REsp 1.213.672-PE (1ª T 09/10/2012 – DJe 16/10/2012).

AgRg no Ag 1.392.508-SC (2ª T 13/09/2011 – DJe 27/09/2011).

AgRg no AREsp 10.906-SC (2ª T 19/06/2012 – DJe 03/08/2012).

AgRg no AgRg no AREsp 235.651-MG (2ª T 26/08/2014 – DJe 25/09/2014).

(*) Recursos representativos da controvérsia.

SÚMULA Nº 560

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Referência:

CPC, art. 543-C.

CTN, art. 185-A.

AgRg no Ag 1.429.330-BA (1ª S 22/08/2012 – DJe 03/09/2012).

REsp 1.377.507-SP (*) (1ª S 26/11/2014 – DJe 02/12/2014).

AgRg no REsp 1.202.428-BA (1ª T 04/04/2013 – DJe 10/04/2013).

AgRg no REsp 1.341.860-SC (1ª T 04/06/2013 – DJe 24/06/2013).

AgRg no REsp 1.409.433-PE (1ª T 03/12/2013 – DJe 18/12/2013).

AgRg no AREsp 485.378-BA (1ª T 12/05/2015 – DJe 19/05/2015).

AgRg no AREsp 413.209-BA (2ª T 19/11/2013 – DJe 29/11/2013).

AgRg no AREsp 343.969-RS (2ª T 26/11/2013 – DJe 03/12/2013).

REsp 1.479.979-RS (2ª T 03/02/2015 – DJe 11/02/2015).

AgRg no AREsp 631.815-MG (2ª T 07/05/2015 – DJe 13/05/2015).

(*) Recurso representativo da controvérsia.

SÚMULA Nº 561

Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

Referência:

CPC, art. 543-C.

Lei n. 3.820, de 11/11/1960, arts. 10, c, e 24, parágrafo único.

Lei n. 5.991, de 17/12/1973, art. 15.

REsp 414.961-PR (1ª S 12/11/2003 – DJ 15/12/2003).

REsp 380.254-PR (1ª S 08/06/2005 – DJ 08/08/2005).

REsp 1.382.751-MG (*) (1ª S 12/11/2014 – DJe 02/02/2015).

REsp 316.718-PR (1ª T 12/06/2001 – DJ 03/09/2001).

REsp 379.628-PR (1ª T 28/05/2002 – DJ 12/08/2002).

AgRg no REsp 952.006-SP (1ª T 25/09/2007 – DJ 22/10/2007).

REsp 962.861-SC (1ª T 07/08/2008 – DJe 20/08/2008).

AgRg no REsp 975.172-SP (1ª T 25/11/2008 – DJe 17/12/2008).

REsp 491.137-RS (2ª T 22/04/2003 – DJ 26/05/2003).

REsp 672.095-PR (2ª T 04/11/2004 – DJ 18/04/2005).

REsp 571.713-PR (2ª T 17/10/2006 – DJ 06/12/2006).

AgRg no Ag 821.490-SP (2ª T 12/06/2007 – DJe 30/09/2008).

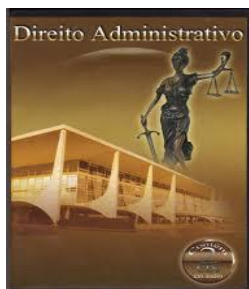
REsp 929.565-SP (2ª T 01/04/2008 – DJe 11/04/2008).

AgRg no REsp 1.008.547-MG (2ª T 02/04/2009 – DJe 27/04/2009).

(*) Recurso representativo da controvérsia.

<http://dj.stj.jus.br/20151215.pdf>

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL



SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE ASSESSORIA. DESVIO DE FUNÇÃO. PROCURADOR FEDERAL

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. AGU. AGENTE ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Verifica-se que o auxílio ou assessoramento prestado pela autora foi relevante aos fins de otimizar as atividades da PFE INSS, contudo, não se pode outorgar a tal assessoramento uma autonomia que importasse na própria desnecessidade da figura do Procurador Federal.

A figura do assessor não é estranha a qualquer ramo do Poder Público, em todas as esferas e níveis de Poder. O assessor, todavia, não substitui a figura do assessorado, o qual guarda, presume-se, a necessária autonomia para revisar, alterar, excluir, enfim, empreender as mudanças que entender pertinentes ou mesmo assinar na íntegra as minutas que a si são apresentadas, encampano a responsabilidade funcional pelo ato.

No caso, não há qualquer elemento que importe em desvio funcional da autora.” (AC 5001043-66.2010.4.04.7119/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de decisão 05/11/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=WFHt&hdnRefId=91c16c0f9e8bad0b4530fb90428222bc&selForma=NU&txtValor=50010436620104047119&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. REDUÇÃO DO SALÁRIO

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SERVIDO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. REDUÇÃO DO SALÁRIO. ART. 98 DA LEI Nº 8.112/90. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

1. A pretensão deduzida pelo autor em ver reduzida a sua jornada de trabalho pela metade, sem a obrigação de compensar as horas não trabalhadas e sem redução da sua remuneração, encontra óbice expresso no § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, que regula expressamente a situação fática em exame.
2. Hipótese em que a compensação do horário pode não ser feita de forma rígida, mas sim negociada com a Administração, de modo a assegurar, tanto ao deficiente, quanto ao seu cuidador, a possibilidade de realização dos direitos fundamentais; tendo-se, contudo, em contrapartida, obrigação de realizar a compensação das horas.
3. Não sendo preenchidos todos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.” (AI 5035620-14.2015.4.04.0000/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de decisão 25/11/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50356201420154040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=91c16c0f9e8bad0b4530fb90428222bc&txtPalavraGerada=WFHt&txtChave=

PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Comprovado o óbito do instituidor da pensão e sua condição de servidor público, necessária a comprovação da dependência econômica que, no caso de ex-esposa, não é presumida.
2. A pensão alimentícia paga pelo servidor à ex-esposa tem cunho privado e consensual, no que toca ao valor, não se confundindo com a pensão administrativa pela morte do servidor, que tem regramento legal e decorre da dependência do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.
3. Para a percepção do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 217, I, "b", da Lei nº 8.112/90, necessitaria que a autora tivesse recebendo pensão alimentícia do servidor na data do seu falecimento, o que não ocorreu. Não bastasse não estar percebendo pensão alimentícia na data do óbito por força de decisão judicial, a autora não logrou êxito em demonstrar sua dependência econômica para com seu ex-cônjuge.
4. Não havendo nenhum indício de que o ex-marido contribuisse com as despesas domésticas, é inviável a outorga do amparo de pensão por morte, forte no artigo 217, I, b, da Lei 8.112/90.”

(AC 5069182-25.2013.4.04.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de decisão 25/11/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50691822520134047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=91c16c0f9e8bad0b4530fb90428222bc&txtPalavraGerada=WFHt&txtChave=

PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PONTUAÇÃO. CRITÉRIO PREVISTO NO EDITAL

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. CRITÉRIO PREVISTO NO EDITAL. CONTAGEM ESPECIAL PARA UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO. NECESSIDADE DE ATO NORMATIVO. CARÁTER CONSTITUTIVO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, o que não é o caso dos autos.

Os atos normativos discutidos estabelecem que a contagem em dobro do tempo de lotação em unidade de difícil provimento depende de reconhecimento dessa condição à unidade, o que deve se dar por ato próprio editado pela autoridade administrativa competente.

Esse ato não tem caráter meramente declaratório, mas constitui uma situação jurídica, elegendo as unidades do órgão que passam a ser tidas como de "difícil provimento", a partir de juízo discricionário do administrador, segundo motivos de conveniência e oportunidade.

Ausência de irregularidade no certame.

Sentença mantida. Apelação improvida. “(AC 5013203-83.2010.4.04.7100/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 24/11/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=uZVu&hdnRefId=44959a686260baebed0a51802dcb4dc4&selForma=NU&txtValor=50132038320104047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VANTAGEM. LEI 8.112/90, ART. 192. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE MENÇÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA MATÉRIA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL. VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 192 DA LEI Nº 8.112/90. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, na forma implícita, o que não dispensa, no entanto, o necessário debate acerca da matéria controvertida.

2. A simples indicação de preceito legal, sem que sobre ele tenha havido a emissão de um juízo de valor no acórdão recorrido, não configura prequestionamento implícito apto a inaugurar a instância especial.

3. Esta Corte é firme na compreensão de que a vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, corresponde à diferença entre o valor básico atribuído ao padrão em que se encontra o servidor no ato da aposentação e o valor básico atribuído ao padrão imediatamente superior, ou, ainda,

à diferença entre o valor básico referente ao último padrão e o valor básico do padrão imediatamente anterior, se o servidor tiver alcançado o último estágio da carreira, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais. O cálculo recai sobre o vencimento básico, e não sobre a remuneração do servidor.

4. Agravo regimental desprovido.” (AGRGRESP 89.800/AL, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro OLINDO MENEZES, Data de decisão 19/11/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>

SERVIDOR PÚBLICO. REQUISIÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PREVISÃO LEGAL SUJEITA A LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. Tem legitimidade ativa servidora pública lotada no Ministério da Saúde que impetra mandado de segurança sustentando direito líquido e certo em ver atendida sua requisição para trabalhar na Defensoria Pública da União.

2. As requisições efetuadas pela Defensoria Pública da União com fundamento na Lei 9.020/95, por força da própria lei, só poderiam se estender até a constituição do quadro de apoio da Defensoria.

3. Verificada a realização de um primeiro concurso público e a abertura de um segundo concurso público para a constituição do quadro de apoio da Defensoria, não mais persiste a compulsoriedade do atendimento de toda e qualquer requisição de servidor pela Administração Pública Federal.

4. Segurança denegada.” (MS 17.500/DF, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de decisão 09/12/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. DESÍDIA HABITUAL. PROCESSO DISCIPLINAR

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. DESÍDIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA AFERIR A EFETIVA PRESENÇA DE DESÍDIA HABITUAL. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, não se limita a aferir a correção de aspectos formais do procedimento, podendo anular ou reformar sanções impostas a servidores públicos quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Hipótese em que o procedimento disciplinar, do ponto de vista formal, transcorreu com o devido respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Não comprovado o transcurso de mais de cinco anos entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo administrativo disciplinar, não há como se reconhecer a alegada prescrição.

4. Possibilidade de aplicação da pena de cassação de aposentadoria com fundamento no art. 117, XV, da Lei n. 8.112/1990, em razão de desídia, tendo em vista que os atos de desatenção, de negligência e de desinteresse do servidor público investigado repetiram-se por diversas vezes e durante período considerável de tempo, trazendo, outrossim, notório prejuízo aos cofres públicos, em decorrência da internalização de elevada quantidade de mercadorias sem o correspondente recolhimento de tributos.

5. Inadequação da via eleita para aferir se houve, na hipótese, anterior atuação do Poder Público, com o objetivo de coibir a prática de atos desidiosos não habituais, sem que dessa atuação tenha resultado

mudança de comportamento por parte do servidor, tendo em vista que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.

6. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.” (MS 12.634/DF, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de decisão 09/12/2015, DJ 16/12/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200700306550&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

DELEGADO DE POLÍCIA. CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA FASE MAS NÃO CLASSIFICADO. PERMANÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. NOMEAÇÃO E POSSE PROVISÓRIA

“**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL (EDITAL 24/2004-DGP/DPF-NACIONAL). CANDIDATA APROVADA NA 1a. FASE, MAS NÃO CLASSIFICADA PARA AS FASES SEGUINTE. PERMANÊNCIA NO CERTAME E APROVAÇÃO EM TODAS AS DEMAIS ETAPAS, TODAVIA, AO ABRIGO DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A POSSE NO CARGO PRETENDIDO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A NOMEAÇÃO E A POSSE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE E NOMEAÇÃO PROVISÓRIA NO CARGO PRETENDIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito ao citado art. 6o., § 3o. da Lei 12.016/2009, processe e julgue o pedido mandamental pelo seu mérito, afastando a aparente ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, a fim de que o writ efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo.

2. Ademais, considerando que a autoridade indicada como coatora encontra-se vinculada à mesma pessoa jurídica de Direito Público da qual emanou o ato impugnado e que em suas informações, além de suscitar sua ilegitimidade passiva, enfrentou o mérito e defendeu o ato tido como ilegal, de se reconhecer a sua legitimidade.

3. Esta Corte já pacificou o entendimento de que candidatos que acabam por participar das demais etapas do certame por força de decisões judiciais passíveis de reforma, não têm direito adquirido à nomeação definitiva, uma vez que não se pode perpetuar uma situação precária. Como cediço, o candidato continua na disputa por uma vaga, consciente de que sua situação ainda encontra-se pendente de julgamento, ou seja, com o iminente risco de reversão.

4. No caso dos autos, por força de Medida Cautelar, a impetrante teve o direito de frequentar e concluir o curso de formação da Academia de Polícia. Ocorre que, essa decisão não supre a exigência editalícia de classificação para realização da prova subjetiva dentro do número de vagas previsto no edital, não tendo a impetrante obtido êxito nesse requisito, porquanto só teve sua redação corrigida por força de liminar, a qual foi cassada, conforme decisão proferida nos autos do Processo 2004.51.01.490342-0.

5. Segurança denegada.” (MS 19.497/DF, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de decisão 09/12/2015, DJ 17/12/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR



MILITAR. CONCURSO. INCORPORAÇÃO. BONS ANTECEDENTES “EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO. INCORPORAÇÃO.

É cediço que, para ser incorporado ao Exército, o candidato deve possuir '*bons antecedentes e predicados morais que o recomendem ao ingresso nas Forças Armadas*', constituindo dever de todo e qualquer militar *proceder de maneira ilibada na vida pública e particular* (art. 28, inciso XIII, da Lei n.º 6.880/80). Nessa perspectiva, justificada a análise da vida pregressa dos candidatos, tendo a Administração discricionária para valorar as ocorrências negativas lançadas nos assentamentos de qualquer ex-militar que pretenda retornar à Corporação.

Ao contrário de um concurso público - em que a aprovação dentro do número de vagas disponíveis gera para o candidato direito subjetivo à nomeação -, a convocação na seleção militar é ato discricionário da Administração, não havendo se cogitar de garantia à incorporação. Nesse contexto, ainda que a Corporação Militar tivesse condições de excluir o candidato já na fase de avaliação curricular, momento em que teria apresentado certidões forenses e atestado de bons antecedentes, o exercício da autotutela autoriza, enquanto não efetivada a incorporação, a exclusão posterior. (AC 5001366-22.2015.4.04.7111/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 01/12/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalaavraGerada=FAPP&hdnRefId=8460361d005f538852367cf507b5ec10&selForma=NU&txtValor=50013662220154047111&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras

MILITAR. QUALIFICAÇÃO. DEMISSÃO EX-OFFICIO POR POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. OFICIAL DA MARINHA DO BRASIL. CURSO DE FORMAÇÃO NA ACADEMIA NAVAL. DEMISSÃO EX-OFFICIO POR POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL DOS VALORES GASTOS COM A QUALIFICAÇÃO. TEMPO NÃO CUMPRIDO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 116 E 117 DO ESTATUTO MILITAR.

1. O Oficial Militar ingressou na Escola Naval, para realização do curso de formação dos Oficiais da Marinha, tendo completado seus esforços acadêmicos após quase 5 anos de estudos. Fora demitido *ex-officio* pela Corporação, após ter assumido a posse de cargo público incompatível com a carreira militar, tendo completado apenas 2 dos 5 anos de serviço obrigatórios, como previsto na Lei Militar. A Administração passou a intimar o então ex-militar para que devolvesse os valores despendidos com o curso de formação.

2. Tal pleito indenizatório possui suas regras expostas de forma clara e precisa no Estatuto Militar, não sendo provável que fossem desconhecidas. Tais preceitos existem inclusive para os Servidores Cívicos, e seu escopo reside em estabelecer um prazo mínimo, uma quarentena, para que aquele que complementou sua graduação às expensas do poder público possa retornar ao desempenho de suas funções profissionais, compartilhando assim seus novos conhecimentos e habilidades com seus pares, em atividade.

3. A jurisprudência se assentou no sentido de entender como devido somente o tempo restante para integralização prazo legal, ou seja, a cobrança deve ser proporcional ao tempo que o servidor efetivamente deixou de cumprir em seu órgão de origem, e não o total despendido com sua formação.” (ARENE 5006143-91.2012.4.04.7002/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de decisão 18/11/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selfForma=NU&txtValor=50061439120124047002&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=554bca70c37329527e283430b5a30e1f&txtPalavraGerada=xMXS&txtChave=

SERVIÇO PÚBLICO



CONDUTOR DE VEÍCULO. EFEITO DE ÁLCOOL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL NA ABORDAGEM

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL NO ATO DA ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.

1) O Autor foi abordado no momento do cometimento de infração considerada gravíssima (dirigir sob a influencia de álcool), ocasião em que foi notificado pessoalmente da autuação, nos termos do art. 280 do CTB.

2) A notificação do cometimento da penalidade pelo condutor realizada no momento da abordagem e confecção do auto de infração se mostra suficiente para a ciência do motorista, sendo desnecessária dupla notificação.” (AC 5060072-65.2014.4.04.7100/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 25/11/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selfForma=NU&txtValor=50600726520144047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=91c16c0f9e8bad0b4530fb90428222bc&txtPalavraGerada=WFHt&txtChave=

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODODOVIA FEDERAL. FALTA DE SINALIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA FALTA DE SINALIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Adotou-se, no Brasil, no que concerne às entidades de direito público, a responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco administrativo, sem, todavia, adotar a posição extremada dos adeptos da teoria do risco integral, em que o ente público responderia sempre, mesmo presentes as excludentes da obrigação de indenizar, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e o caso fortuito e a força maior.

2. A configuração da responsabilidade do Estado, portanto, em regra, exige apenas a comprovação do nexo causal entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, prescindindo de demonstração da culpa da Administração.

3. Contudo, nos casos de ato omissivo da Administração, doutrina e jurisprudência têm defendido que a responsabilidade civil do Estado passa a ser subjetiva, sendo necessária, assim, a presença também do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para sua caracterização, em uma de suas três vertentes - a

negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. Assim, a responsabilidade do Estado por condutas omissivas encontra fundamento na teoria da falta do serviço (*faute du service*), segundo a qual o ente estatal só deve ser responsabilizado, em casos de omissão, quando o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente.

4. A responsabilização do Estado, seja por atos comissivos, seja por atos omissivos, não dispensa a verificação do nexo de causalidade, que deve ser comprovado, existindo, ainda, situações que excluem este nexo: caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

5. Negado provimento ao apelo e mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos.” (AC 5007119-31.2013.4.04.7207/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 25/11/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50071193120134047207&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&odaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=91c16c0f9e8bad0b4530fb90428222bc&txtPalavraGerada=WFHt&txtChave=

AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO NA AUTUAÇÃO. ABORDAGEM DA PRF

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO NO ATO DA AUTUAÇÃO. ABORDAGEM DA PRF. LEGALIDADE. ARTS. 280, 281 E 282 DO CTB. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 312 DO STJ.

1. O art. 282, §3º, do CTB determina que sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, o que foi devidamente observado pela Administração e, na hipótese, em razão da não localização do mesmo, incidiu a Súmula 312 do STJ para fins de notificação por edital.

2. A legislação permite que, nos casos de autuação em flagrante, contendo o auto de infração a assinatura do infrator, nos termos do inciso VI, do art. 280 do CTB, esta pode ser considerada como primeira notificação.

3. A ausência de assinatura no auto de infração não invalida o ato administrativo, mormente se presentes os dados de identificação exigidos pelo art. 280 do CTB, confirmando que de fato ocorreu a abordagem policial. Entretanto, em situações como esta, deve a Administração valer-se da dupla notificação, conforme demonstrado no histórico de infração acostado aos autos pela PRF.

4. Verificada a higidez do ato administrativo e a preservação do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há qualquer irregularidade formal no auto de infração em questão.

5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, sopesadas as condicionantes dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC.” (AC 5053549-37.2014.4.04.7100/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 24/11/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50535493720144047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&odaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=44959a686260baebed0a51802dcb4dc4&txtPalavraGerada=uZVu&txtChave=

AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. MULTA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. COMPETÊNCIA. CONDUTOR. PROPRIETÁRIO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. MULTA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. COMPETÊNCIA. CONDUTOR.

PROPRIETÁRIO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO.

1. Caberá ao DETRAN/RS instaurar o procedimento que analisará a possibilidade de aplicação de suspensão do direito de dirigir ao autor resultante da contagem da pontuação lançada no prontuário do condutor. Portanto, a esse respeito, é competente a Justiça Estadual para a análise da correição e legalidade do referido procedimento.

2. O direito de recorrer da penalidade de multa é do proprietário do veículo, tido pela legislação como responsável pelo pagamento da mesma.

3. Estando comprovada a ciência do condutor-infrator do cometimento da infração para fins de defesa, e tendo sido posteriormente emitidas as notificações da autuação e de imposição da penalidade de multa ao proprietário do veículo, não há falar em restrição ao direito de defesa da parte autora, motivo pelo qual se mostra hígido o auto de infração R233014977.

4. É incompetente a Justiça Federal para a análise do pedido de cancelamento dos pontos anotados na carteira de habilitação do autor e da penalidade de suspensão do direito de dirigir devendo, no ponto, ser extinto o feito sem análise do mérito, forte no artigo 267, IV, do CPC.” (ARENE 5087229-13.2014.4.04.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de decisão 18/11/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50872291320144047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=44959a686260baebd0a51802dcb4dc4&txtPalavraGerada=uZVu&txtChave=

VESTIBULAR. COTAS. AFRO-DESCENDENTE. REQUISITOS. EDITAL DO CONCURSO

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. AFRO-DESCENDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL DO CONCURSO. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. Hipótese na qual o Edital do concurso foi claro ao adotar o fenótipo - e não o genótipo - para a análise do grupo racial, não restando demonstrada arbitrariedade na decisão da Comissão, que, seguindo os termos estritos do dispositivo mencionado, procedeu à verificação dos aspectos de identificação com o grupo de afro-descendentes, reputando-os não preenchidos, coadunando-se as conclusões desta equipe com a imagem presente nos registros fotográficos carregados ao processo eletrônico que não identificam o postulante com os traços fenotípicos do grupo negro.

2. A autodeclaração não é critério absoluto, sob pena de se subverterem os objetivos da lei de privilegiar a inclusão das pessoas menos favorecidas sejam por questões sociais ou econômicas ou por outro fator de discriminação. No caso dos autos, efetivamente não cabe ao Juiz substituir a comissão na avaliação feita, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e de adentrar em seara predominantemente administrativa.” (AI 5034327-09.2015.4.04.0000/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de decisão 02/12/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=OeNX&hdnRefId=e47a83a11856781373ef7461b8cd8eba&selForma=NU&txtValor=50343270920154040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras

FILMAGEM DE PRESO. PRESIDIO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. FILMAGEM DE PRESO DENTRO DE PRESIDIO. ABUSO DA IMPRENSA E SENSACIONALISMO NA MATÉRIA JORNALÍSTICA - NÃO

DEMONSTRADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCABÍVEL.

1. Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

2. Os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva do Estado são o ato ou fato da administração, o dano e o nexo de causalidade entre o ato ou fato administrativo e o prejuízo causado ao particular. Ademais, inexistiu qualquer alteração da verdade ou excesso dos repórteres.

3. Restando demonstrado que a filmagem e divulgação de imagens de preso dentro de seu local de cumprimento de pena não foram suficientes para caracterizar dano moral. O caso concreto trata de filmagem de sujeito cuja "notícia" de sua pessoa é de conhecimento geral." (AC 5008123-93.2014.4.04.7005/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de decisão 02/12/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50081239320144047005&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=e47a83a11856781373ef7461b8cd8eba&txtPalavraGerada=OeNX&txtChave=

FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE AO SERVIÇO ATIVO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. EXTINTA RFFSA. INSS E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE AOS SERVIDORES DA ATIVA. TRENURB. IMPROCEDÊNCIA.

1. A União, na condição de sucessora da RFFSA, e o INSS, órgão responsável pela operacionalização e pagamento, são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.

2. Hipótese em que o demandante possui o direito à complementação de aposentadoria paga pela União, correspondente à diferença entre a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, inclusive gratificação adicional por tempo de serviço, e o valor da aposentadoria paga pelo INSS, porquanto se trata de ferroviário admitido pela TRENURB, subsidiária da RFFSA, antes de 21.05.91 e que se aposentou nessa condição.

3. Os empregados ativos da extinta RFFSA, foram redistribuídos à VALEC e passaram a formar um quadro de pessoal especial, consoante dispõe o artigo 17 da Lei nº 11.483/07. Todavia essa norma foi expressa ao determinar que os empregados oriundos da RFFSA teriam plano de cargos e salários próprios, ou seja, a remuneração desse quadro não seria calculada da mesma forma que a dos empregados da própria VALEC.

3. A Lei nº 11.483/07 previu ainda que, quando não existir mais empregado da extinta RFFSA em atividade, os valores dos proventos dos ferroviários inativos passariam a ser reajustados de acordo com os mesmos índices aplicáveis aos benefícios do regime geral de previdência social

4. A complementação de aposentadoria de ex-ferroviários deve ter como paradigma os valores do plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, os quais não compartilham do mesmo plano de cargos e salários dos funcionários da VALEC. (AC 5004070-66.2014.4.04.7103/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de decisão 02/12/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50040706620144047103&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=e47a83a11856781373ef7461b8cd8eba&txtPalavraGerada=OeNX&txtChave=

TALIDOMIDA. PERÍCIA INCONCLUSIVA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AUSÊNCIA. NEXO CAUSAL

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. TALIDOMIDA. PRESENÇA DE CARACTERES - PERÍCIA INCONCLUSIVA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO - INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS - AFASTAMENTO.

1. Consagrando a teoria do risco administrativo, o artigo 37, §6º, da CRFB expressa que *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

2. A responsabilização objetiva do Poder Público por danos causados a terceiros impõe ao interessado/lesado o ônus da prova relativo à existência da lesão, da conduta de um agente estatal e do nexo causal entre ambos.

3. Ou seja, embora o lesado esteja dispensado da prova da culpa do agente público (circunstância que importa apenas para a pretensão estatal regressiva), deve ele comprovar a existência do dano, da conduta do Estado e do liame causal que liga um a outro.

4. Hipótese em que o laudo pericial se apresenta inconclusivo acerca da presença da Síndrome da Talidomida na parte autora, não havendo que se falar em responsabilização civil do Poder Público, sob pena de transformar a responsabilidade estatal objetiva em responsabilidade integral, à revelia de comando constitucional ou legal.” (ARENE 5017701-77.2014.4.04.7200/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de decisão 09/12/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=xMXS&hdnRefId=554bca70c37329527e283430b5a30e1f&selForma=NU&txtValor=50177017720144047200&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras

ESTADO-MEMBRO. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO. REPASSES FINANCEIROS VOLUNTÁRIOS DA UNIÃO

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE REPASSES FINANCEIROS VOLUNTÁRIOS PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, TAMPOUCO DE OFENSA À LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA ADEQUADA PARA A HÍGIDA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATUAÇÃO DILIGENTE DO ENTE FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO PELO AUTOR DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS A APURAR A RESPONSABILIDADE PELAS IRREGULARIDADES. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Por expressa determinação constitucional, na medida em que a atuação da Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*), não existe, a princípio, qualquer ilegalidade na atuação da União em proceder à inscrição do órgão ou ente (o qual se mostre inadimplente em relação a débitos ou deveres legais) nos cadastros de restrição.

2. A pretensão de suspensão de inscrição do ente federado somente pode ser atendida se demonstrada situação excepcional a autorizar a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, hipótese não verificada nos autos.

3. *In casu*, não se demonstrou a atuação diligente do Estado-membro no sentido de apurar as responsabilidades pelas irregularidades que ensejaram as inscrições impugnadas, tampouco restou evidenciada a tentativa efetiva de regularização junto ao ente federal.

4. Outrossim, a presente ação é examinada dentro dos estreitos limites de cognição relativos à ação de natureza cautelar, em sede dos quais restam inadimplidos o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão de provimento dessa natureza, quais sejam a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AGRGAC 2.938/MA, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LUIZ FUX, Data de decisão 01/12/2015).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4117925>

ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

“**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização (material e moral) decorrente de falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado ao Sistema Único de Saúde- SUS.” (AI 5004485-81.2015.4.04.0000/PR, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 10/12/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPala_vraGerada=HRjk&hdnRefId=4f88fa01a5b297ae90174a91e28f83d9&selForma=NU&txtValor=50044858120154040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras

REFUGIADO. TERRITÓRIO NACIONAL. REUNIÃO FAMILIAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

“**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÃO DE REFUGIADO EM TERRITÓRIO NACIONAL. REUNIÃO FAMILIAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO.

Os efeitos da condição de refugiado são extensivos aos cônjuges e descendentes, desde que se encontrem em território nacional, garantindo-se os direitos dos refugiados e seus familiares desde o momento em que requeiram o reconhecimento de tal condição perante as autoridades do país que os recebe, conforme estabelecem os arts. 2º e 21 da Lei 9.474/97. Ocorre que, no caso dos autos, somente o autor Berlangue Olivince se encontra em território nacional, de modo que o mero pedido de refúgio desse autor não parece suficiente para autorizar a expedição de visto para reunião familiar.

Havendo procedimento administrativo especialmente definido na legislação regulamentadora para expedição de visto para reunião familiar, esse procedimento é de ser observado, sob pena de grave interferência na política migratória do país.” (AI 5039038-57.2015.4.04.0000/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 10/12/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50390385720154040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&t

SERVIDOR PÚBLICO. PUBLICAÇÃO EM PÁGINA OFICIAL DO ÓRGÃO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. NOMINALMENTE IDENTIFICADO

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PUBLICAÇÃO, EM PÁGINA OFICIAL DO ÓRGÃO PÚBLICO NA INTERNET, DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NOMINALMENTE IDENTIFICADOS. RESOLUÇÃO 151 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário repetitivo 652777 (DJe-128, divulg 30-06-2015, public 01-07-2015), consolidou o entendimento no sentido da constitucionalidade da publicação, na página oficial mantida pelo órgão público na *internet*, da remuneração dos servidores públicos a ele vinculados, nominalmente identificados.” (AC 5013278-45.2012.4.04.7200/SC, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 10/12/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=wUYJ&hdnRefId=2d99fb8d70576b84648f2a173d8fafbe&selForma=NU&txtValor=50132784520124047200&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras

SEGURO-DESEMPREGO. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Conforme previsto no artigo 39, parágrafo 3º da Constituição Federal, que se reporta ao art. 7º e seus incisos (IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX), são direitos garantidos aos servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo ou em comissão o salário mínimo; 13º salário; adicional noturno; salário-família; duração do trabalho não superior a oito horas; repouso semanal remunerado; hora extra; férias com adicional de 1/3; licença à gestante; licença-paternidade; proteção do mercado de trabalho da mulher; redução de riscos inerentes ao trabalho e proibição de salários discriminatórios. Não há previsão de seguro-desemprego, de forma que o impetrante não faz jus ao recebimento de tal benefício.” (AC-5001342-15.2015.4.04.7104/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE , Data de decisão 10/12/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50013421520154047104&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=2d99fb8d70576b84648f2a173d8fafbe&txtPalavraGerada=wUYJ&txtChave=

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO PENAL

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO PENAL.

O fato de não ter havido recebimento da denúncia criminal por inépcia na sua inicial - questão de forma - de modo algum significa que haveria negativa de autoria ou dos fatos que foram imputados. Ademais, as duas esferas são independentes, na locução do art. 125 da Lei n. 8.112/90.

Na hipótese de a infração disciplinar constituir também crime, os prazos de prescrição previstos na lei penal têm aplicação: Lei 8.112/90, art. 142, § 2º. Inocorrência de prescrição, no caso.

A utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal pode ser utilizada no processo administrativo disciplinar desde que haja autorização do Juízo Criminal e que sejam respeitados a ampla defesa e o contraditório.

A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo.” (ARENE-5018309-30.2013.4.04.7000/PR, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE , Data de decisão 10/12/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50183093020134047000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=2d99fb8d70576b84648f2a173d8fafbe&txtPalavraGerada=wUYJ&txtChave=

PATRIMÔNIO PÚBLICO



CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO PARCIAL DE VOTO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO DO ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.636/98. CABIMENTO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. RETIFICAÇÃO PARCIAL DE VOTO.

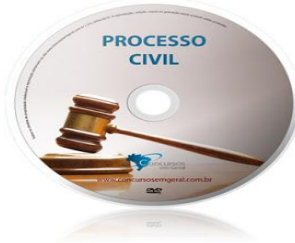
1. Consoante já decidiu a Primeira Turma no julgamento do REsp 855.749/AL (Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007), a ocupação irregular de terreno de praia, bem de uso comum do povo, dá ensejo à obrigação de indenizar prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei 9.636/98, independentemente da boa-fé do particular.

2. No presente caso, a Ação Reivindicatória, cumulada com a Ação Demolitória, foi ajuizada em 21/06/2005, assim, o provimento dos recursos especiais, tanto da União, quanto do Ministério Público, são parciais, a fim de que o réu responda pelo pagamento da indenização apenas de 21/06/2005 – data do ajuizamento da Ação Reivindicatória contra ele movida pela União – até 22/12/2005, quando o imóvel foi demolido, e, conseqüentemente desocupado.

3. Recursos especiais parcialmente providos para que o réu responda pelo pagamento de indenização no período entre 21/06/2005 a 22/12/2005.” (RE-1.432.486 - RJ, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , Data de decisão 10/11/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

PROCESSO CIVIL



ADVOGADO. ASSINATURA DIGITAL. PETIÇÃO RECURSAL. PROCURADOR FEDERAL. IMPEDIMENTO

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. ADVOGADO QUE ASSINA DE FORMA DIGITAL A PETIÇÃO RECURSAL. PROCURADOR FEDERAL. VEDAÇÃO PARA ATUAR NO FEITO POR IMPEDIMENTO (LEI 8.906/94) E PROIBIÇÃO (MP 2.229-43/2001). NÃO

CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença que determinou a ilegalidade de pagamento de verbas previstas na Lei n. 9.292/96.

2. O agravo regimental foi assinado digitalmente (fls. 471-484) por advogado diverso do que o firma de modo mecânico; todavia, a jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que "(...) a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica na vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, considerando-se-o, para todos os efeitos, o subscritor da peça (...)" (AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 12.12.2014).

3. O subscritor da peça recursal não pode atuar no presente feito em razão da sua condição funcional de procurador federal, vinculado à Procuradoria-Geral Federal, criada pela Lei 10.480/2002; portanto, possui impedimento para advogar contra a fazenda pública que o remunera (art. 30, I da Lei n. 8.906/94) e possui proibição expressa para atuar na advocacia fora das suas atribuições institucionais (art. 38, § 1º, I da Medida Provisória 2.229/2001).

Agravo regimental não conhecido.” (AGRGMC 24.662/RS, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de decisão 24/11/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201501810300&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. CISÃO DO PROCESSO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. CISÃO DO PROCESSO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA PARA PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESOLUÇÃO DA ANEEL Nº 3.902/2013.

A União não tem legitimidade para responder a ação uma vez que não participou dos atos que a parte autora pretende anular, como também não tem responsabilidade pelo pagamento de indenização a título de servidão administrativa.

Não há litisconsórcio passivo necessário, mas cumulação de ações, uma em relação à ANEEL (nulidade da declaração de utilidade pública para fins de servidão administrativa e do contrato de concessão de serviço público) e outra em relação à TSBE (nulidade do instrumento particular de constituição da servidão, com objetivo de recomposição do patrimônio e retorno do imóvel ao estado anterior e condenação ao pagamento de indenização). Ainda que haja prejudicialidade do exame do pleito indenizatório, caso fosse procedente o pedido de anulação, isso não determina a reunião dos processos porque as questões debatidas nas duas ações são distintas, uma declaratória e a outra condenatória, não havendo aproveitamento de instrução e não tendo o mesmo objeto.

A concessão é um instrumento de delegação de serviço público a particulares, que o exercem em nome próprio, por sua conta e risco, observando as condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, com a garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro. O Decreto-lei n.º 3.365/1941, em seu art. 3º, prevê que "os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos

de caráter público ou que exercem funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato". Tendo a concessionária autorização legal para desapropriar, pode ela também instituir servidão administrativa, que é instrumento bem menos gravoso de intervenção na propriedade particular e é plenamente admissível no ordenamento jurídico.

Não há vícios, nulidade ou inconstitucionalidade na Resolução nº 3.902/2013 da ANEEL e no Contrato de Concessão n.º 004/2012.

Sentença mantida na íntegra." (AC 5028571-84.2014.4.04.7200/SC, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 05/11/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selFor ma=NU&txtValor=50285718420144047200&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=91c16c0f9e8bad0b4530fb90428222bc&txtPalavraGerada=WFHt&txtChave=

AGU. LISTA DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO NA CARREIRA. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LISTA DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO NA CARREIRA. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO PRESIDIDO POR MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 177/STJ. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração *constatam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC* (EDcl na Rcl 12196/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 4/6/2014).

2. Concluindo-se ser, em última análise, atribuição do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União a elaboração das listas de promoção e de remoção na carreira, aplica-se, ao caso, o enunciado n. 177 da Súmula deste Tribunal Superior, na medida em que esta Corte de Justiça não tem competência para julgar atos editados por órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

3. A aplicação ao mandado de segurança da regra contida no art. 113, § 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta, dá-se somente em casos em que houve mero erro de endereçamento do *writ*. Isto porque, nas situações em que há indicação equivocada da autoridade impetrada, tal providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração, já que seria necessária a correção do polo passivo.

4. A *pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração* (EDcl no RHC 41656/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 3/6/2014).

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGRGMS 12.412/DF, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Data de decisão 25/11/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO EM CURSO. PETIÇÃO AVULSA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO CURSO DO PROCESSO.

PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO PREPARO.

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de preparo e do descumprimento do disposto no art. 6º da Lei 1.060/1950 quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita no curso do processo.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício em questão, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado por petição avulsa que será autuada em apenso aos autos principais. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, além de não efetuar o preparo, o agravante formulou o pedido de gratuidade da justiça em preliminar na petição de Recurso Especial, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ (cf. AgRg no AREsp 321.436/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/03/2014, AgRg no AREsp 442.048/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/02/2014; AgRg no AREsp 42.922/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/02/2012).

4. A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso. O art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, inexistindo previsão no sentido de superar a preclusão e possibilitar o suprimento integral do montante não recolhido tempestivamente. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido” (AGRGARESP 726.961/PR, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 13/10/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS EM EXCESSO

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM EXCESSO, APÓS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO PROVISÓRIA E PRECÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se firmou não haver direito líquido e certo contra determinação judicial para devolução de valores recebidos à maior – em execução provisória –, após a modificação dos títulos judiciais em razão do julgamento de embargos à execução; no caso concreto, não há falar em direito líquido e certo, uma vez que o STJ e o STF já fixaram que os valores recebidos à maior em execução autorizada com base no art. 475-O do CPC devem ser devolvidos em caso de mudança do título judicial, após o processamento de embargos à execução.

2. *“A execução provisória da sentença: I) corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II) fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento”* (RMS 42.393/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013.).

3. *“(…) por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito 'ex tunc', circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere* (RE 608.482/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014). Nesse sentido: AgRg no AREsp 740.831/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015.

Recurso ordinário improvido.” (RMS 43.440 - SP, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de decisão 17/11/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA. CONVERSÃO. TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL



“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum".

2. Agravo Regimental não provido.” (AGRGARESP 729.742/RS, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 15/09/2015, DJ 10/11/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DA CONTA, LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO

“**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. O fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido.” (AGRGRESP 1.497.709/RS, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 24/03/2015, DJ 17/11/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

PENSÃO POR MORTE. REGULARIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES APÓS A MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA

CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES APÓS A MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não é possível a contribuição após a morte do segurado, pelos dependentes, a fim de regularizar o requisito de vínculo do *de cuius* com o sistema previdenciário.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.” (EDARESP 607.959/PR, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 13/10/2015, DJ 18/11/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA.

Não cabe ao exequente, durante a execução, optar por outro tipo de aposentadoria que não aquela estabelecida nos limites da coisa julgada, que lhe assegurou, inclusive, o pagamento dos atrasados nos exatos termos em que proferida. Tal direito pode, em tese, ser perseguido na via adequada, mas não na execução de título judicial que não contempla o pedido que pretende o exequente.” (AC 5000131-78.2014.4.04.7200/SC, TRF4, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data de decisão 05/11/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPala_vraGerada=wwrJ&hdnRefId=fe0f1ab4c8505c0a67db70359825fa72&selForma=NU&txtValor=50001317820144047200&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFas e=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras

TRABALHISTA



HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO. DESCONTOS. FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.). HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. FGTS. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA E QUINTA RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Diante da ofensa ao art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravos de Instrumento a que se dá provimento. RECURSOS DE REVISTA DA SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA E QUINTA RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o

entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em decisão proferida na ADC n.º 16 - 24/11/2010, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que a constatação da culpa *in vigilando* gera a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Não estando comprovada a omissão culposa dos entes públicos em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. **Recursos de Revista conhecidos e providos.**” (ARR-0237200-89.2008.5.04.0018, TST, QUARTA TURMA, Relatora Ministra MARIA DE ASSIS CALSING, Data de decisão 26/08/2015, DJ 12/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=237200&digitoTst=89&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0018&submit=Consultar>

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFRONTA. DECISÃO PROFERIDA NA ADC 16

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO POR PRESUNÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADC 16. CONFIGURAÇÃO.

1. Afronta a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC 16 (Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 9/9/2011) a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas sem a indicação de específica conduta que fundamente o reconhecimento de sua culpa.

2. Agravo regimental não provido.” (AGRGRE 22.244/SP, STF, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Data de decisão 17/11/2015, DJ 30/11/2015).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4871475>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE PROVA

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVIMENTO. Merece provimento o apelo por aparente contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CULPA IN VIGILANDO. Ausente prova de que o ente público, tomador de serviços, não fiscalizou as obrigações contratuais por parte da empresa contratada, não há como lhe impor responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos deferidos ao reclamante. Isso porque o eg. STF, em reiteradas decisões em Reclamação Constitucional, vem formando o entendimento de que entender pela responsabilização do ente público, por ausência de prova quanto à fiscalização, importaria em condenação por presunção de conduta culposa. Aplicação da Súmula nº 331, V, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (AIRR- 458-65.2014.5.11.0011, TST, SEXTA TURMA, Relator Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, Data de decisão 25/11/2015, DJ 26/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=458&digitoTst=65&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0011&submit=Consultar>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO FEDERAL. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA. PROVA. CULPA *IN VIGILANDO*

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No caso, o Regional emitiu tese explícita acerca das questões apresentadas pela reclamante. De acordo com a Corte *a quo*, no caso concreto, as provas dos autos não revelaram a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da entidade pública reclamada, de modo que a União não poderia ser condenada subsidiariamente ao pagamento das parcelas objeto da condenação. Nesse contexto, havendo, nos autos, explicitação das razões de decidir do Órgão julgador, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Assim, havendo, nos autos, explicitação das razões de decidir do Órgão julgador, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Agravo de instrumento **desprovido.**

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA *IN VIGILANDO* DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 58, INCISO III, E 67, *CAPUT* E § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTIGOS 186 E 927, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a essa última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, *caput* e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa *in vigilando* na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 3/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos

trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: “**SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.** (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada**” (destacou-se). Na hipótese dos autos, o Regional expressamente consignou que "Emergiu do elenco documental o cumprimento da obrigação pela segunda reclamada, tomadora dos serviços, de realizar boa eleição e fiscalização do cumprimento das obrigações legais por parte da contratada, primeira reclamada, consoante se infere dos documentos carreados às fl. 102/103, (...) circunstância que afasta, no caso concreto, a culpa in eligendo e/ou in vigilando". Assim, não há falar em responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento **desprovido.**” (AIRR-0000972-96.2011.5.02.0003, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Data de decisão 25/11/2015, DJ 03/12/2015)

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=972&digitoTst=96&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0003&sbmit=Consultar>

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CULPA. ENTENDIMENTO DO STF

“EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SULRIOGRANDENSE - IFSUL. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, e não há usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO HÁ IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

2 - Despacho denegatório que aplica o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

3 - Agravo de instrumento que trata da matéria de fundo, e não das questões de ordem formal identificadas pelo juízo primeiro de admissibilidade. Não impugnação específica, a qual não se admite.

4 - Incidência da Súmula nº 422 do TST, que em seu inciso I estabelece que "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

5 - Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada Súmula ("*O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática*").

6 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ACÓRDÃO DO TRT PROFERIDO APÓS A ATUAL REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS RECONHECIDA PELA CORTE REGIONAL SEM PROVA DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. VEDAÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO STF.

1 – O juízo primeiro de admissibilidade aplicou a Lei n.º 13.015/2014.

2 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

3 – Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, considerando-se a responsabilização do ente público com base no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços, e na distribuição do ônus da prova.

4 – Agravo de instrumento a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ACÓRDÃO DO TRT PROFERIDO APÓS A ATUAL REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS RECONHECIDA PELA CORTE REGIONAL SEM PROVA DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. VEDAÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO STF.

1 – O juízo primeiro de admissibilidade aplicou a Lei n.º 13.015/2014.

2 – Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

3 - De acordo com a Súmula nº 331, V, do TST e a ADC nº 16 do STF, é vedado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público com base no mero inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas, e deve haver prova da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do tomador de serviços.

4 - Também de acordo com o entendimento do STF, em diversas reclamações constitucionais, não deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária com base na distribuição do ônus da prova em desfavor do ente público, cujos atos gozam da presunção de legalidade e de legitimidade. Por disciplina judiciária, essa diretriz passou a ser seguida pela Sexta Turma do TST, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015.

5 – Recurso de revista a que se dá provimento.” (ARR-0001029-24.2012.5.04.0812, TST, SEXTA TURMA, Relatora Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, Data de decisão 02/12/2015, DJ 03/12/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1029&digitoTst=24&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0812&submit=Consultar>

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO. TRENSURB. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. UNIÃO FEDERAL

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA TRENSURB – EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO COM A UNIÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria paga a ex-funcionário da empresa de trens urbanos de Porto Alegre – TRENSURB pela União, a competência para o julgamento da matéria é da justiça comum, em razão do vínculo jurídico-administrativo mantido com o ente público. Tal entendimento visa a garantir a eficácia vinculante da decisão do e. Supremo Tribunal Federal no exame da ADI3395-MC-DF, em que foi definida a competência da justiça comum. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e provido.**” (RR-0000071-92.2012.5.04.0018, TST,

TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE, Data de decisão 04/11/2015, DJ 12/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=71&digitoTst=92&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0018&submit=Consultar>

AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014- DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. 1. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA RECONHECER RELAÇÃO DE EMPREGO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA – INOCORRÊNCIA. 1.1. Compete ao auditor-fiscal do trabalho ou às autoridades que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (CLT, art. 626), sob pena de responsabilidade administrativa (CLT, art. 628). 1.2. A ação fiscalizadora é exercida, exclusivamente, por agentes do Poder Público, aos quais cabe, dentre outras atribuições, verificar o fiel cumprimento da obrigação legal de formalização do vínculo empregatício, quando houver trabalho subordinado, oneroso, não-eventual e prestado com pessoalidade (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.855/89; art. 11, II, da Lei nº 10.352/02). 1.3. Assim, o auditor-fiscal do trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa, deve proceder à autuação de empresa, por falta de registro de empregado (art. 41 da CLT), independentemente dos motivos pelos quais os contratos de trabalho não foram formalizados, sem que isso importe em reconhecimento de vínculo empregatício. 2. **MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR. REDUÇÃO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR-00001327-11.2011.5.09.0004, TST, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, Data de decisão 11/11/2015, DJ 12/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=1327&digitoTst=11&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0004&submit=Consultar>

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO
“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

1. Consoante o art. 628 da CLT, o Auditor Fiscal do Trabalho dispõe de competência para, em sede administrativa, verificar a existência de relação de emprego, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 10.593/2002, bem como para lavrar auto de infração se concluir pela existência de violação de preceito legal, sob pena de responsabilidade administrativa.

2. A fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas não se confunde com a atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho. O particular tem resguardado o acesso ao Poder Judiciário, podendo discutir a legalidade da penalidade administrativa, na forma do art. 114, VII, da Constituição Federal. Precedentes do TST.

3. Acórdão regional que vai de encontro à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo de instrumento da União provido. Recurso de revista da União de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-0233000-74.2005.5.02.0026, TST, QUARTA TURMA, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Data de decisão 11/11/2015, DJ 19/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=233000&digitoTst=74&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0026 &submit=Consultar>

AUTO DE INFRAÇÃO. CONFISSÃO FICTA. DESCUMPRIMENTO. LEI 8.213/91. MULTA. COTA DE DEFICIENTES

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014.

1. CONFISSÃO FICTA. A decisão Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 74 do TST, a qual estabelece, *in verbis*: “A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores”.

2. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/1991. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA DE CONTRATAÇÃO DE COTA DE DEFICIENTES. Esta Corte superior entende que se a empresa comprova, documentalmente, que se propôs a cumprir a norma legal, no sentido de preencher percentual de vagas para contratação de pessoas reabilitadas pela Previdência Social ou portadoras de deficiência, não se há falar em aplicação da multa. *In casu*, a autora foi notificada por diversas vezes, desde 19/09/2006, para preenchimento da cota, além de não ter demonstrado a impossibilidade de contratação de empregados portadores de deficiência. Verifica-se, pois, que a autora não comprovou que se propôs a cumprir a norma legal capaz de elidir a multa aplicada. Desse modo, para se decidir de outra forma, seria necessário o revolvimento de matéria fático probatória, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**” (AIRR-0002714-26.2011.5.02.0014, TST, QUINTA TURMA, Relatora Ministra MARIA HELENA MALLMANN, Data de decisão 11/11/2015, DJ 19/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=2714&digitoTst=26&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0014&submit=Consultar>

AÇÃO ANULATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. NORMA COLETIVA MAIS FAVORÁVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA MAIS FAVORÁVEL AOS TRABALHADORES. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. I. Não procede a indicada violação dos arts. 7º, XXVI, da CF, 620 e 626 da CLT e 78 do CTN, pois os referidos dispositivos não disciplinam especificamente a matéria discutida nos presentes autos (competência para o Auditor Fiscal do Trabalho emitir juízo de valor sobre a norma coletiva mais favorável aos trabalhadores). **II.** Os arestos colacionados são inservíveis para demonstração de conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso de revista. **III.** Não demonstrada nenhuma das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. **IV.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR-0001211-29.2012.5.04.0741, TST, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Convocada CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de decisão 25/11/2015, DJ 26/11/2015).

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE

“EMENTA: “EMENTA: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. O auto de infração lavrado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, como ato administrativo, tem a presunção relativa de veracidade, inerente aos atos de ofício. Por consequência, ocorre a inversão do ônus da prova, razão pela qual cabe ao autuado demonstrar que não praticou a infração, não violou o dispositivo legal indicado ou a existência de qualquer vício que o invalide

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Recurso Ordinário.

Conheço do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para determinar que sobre os honorários advocatícios deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, sobre o principal corrigido, contados da data da propositura da ação (parágrafo 1º artigo 39 da Lei nº 8.177/91), como previsto nas Súmulas 200 e 381 do Colendo TST, vencido em parte o Relator, quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do presente recurso ordinário e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, para determinar que sobre os honorários advocatícios deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, sobre o principal corrigido, contados da data da propositura da ação (parágrafo 1º artigo 39 da Lei nº 8.177/91), como previsto nas Súmulas 200 e 381 do Colendo TST, vencido em parte o Exmo. Desembargador Relator, quanto ao percentual dos honorários advocatícios.” (RO-0000320-2015-109-03-00-3, TRT3, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador JALES VALADÃO CARDOSO, Data de decisão 17/11/2015, DJ 19/11/2015).

<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm>

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. 1. A controvérsia dos presentes autos se refere à configuração, ou não, de invasão de competência desta Especializada, em face da lavratura de autos de infração por auditor fiscal, diante da existência de empregados ligados à atividade fim da recorrente sem o competente registro, em desrespeito aos ditames legais, mais especialmente ao art. 41 da CLT. **2.** Ora, a Constituição Federal, em seu art. 21, XXIV, disciplina que compete à União "*organizar, manter e executar a inspeção do trabalho*", e o art. 14, XIX, "c", da Lei nº 9.649/1998 determina que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do trabalho, bem como a aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas. **3.** Por outro lado, o procedimento de fiscalização do trabalho é realizado pelo auditor do trabalho e é regulado pelos arts. 626 a 634 da CLT, sendo que o art. 628 é expresso quanto à obrigatoriedade de lavratura de auto de infração na hipótese da verificação de existência de violação de preceito legal. **4.** Se não bastasse, na esteira do art. 11 da Lei nº 10.593/2002, o auditor fiscal do trabalho tem por atribuições assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando à redução dos índices de informalidade; a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e

empregadores; o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; e a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas. **5.** Dessa forma, tem-se que cabe ao agente de fiscalização identificar a existência de relações de emprego e verificar os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, visando à redução dos índices de informalidade, e, constatando irregularidades, aplicar as sanções legais pertinentes. **6.** Além disso, o § 1º do art. 7º da Lei nº 7.855/1989, que instituiu o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a promover e desenvolver atividades de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho, estabelece que o referido programa tem como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes. **7.** Dentro deste contexto, cumpre ao auditor fiscal do trabalho a lavratura de auto de infração se verificar a existência de violação de preceito de lei, sendo o agente de fiscalização competente para identificar a existência de relação de emprego e, constatando-a, aplicar as sanções legalmente cabíveis, não obstante, em face do disposto no inciso VII do art. 114 da CF, esta Justiça especializada deva exercer o controle de fiscalização dos atos administrativos, verificando se o enquadramento legal e a aplicação da multa estão consentâneos com a legislação específica. **8.** In casu, não há falar que deve ser adotado entendimento diverso, em face de a controvérsia se referir à alegada controvertida terceirização ilícita. **9.** Primeiro, porque o Regional consigna que restou evidente "não a relação comercial entre as empresas, defendida pela autora, mas verdadeira terceirização de atividade-fim, vedada pelo item I da Súmula 331 do TST", registrando, inclusive, o depoimento prestado pela Auditora Fiscal, a qual afirma que "*as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores eram as mesmas que são objeto social da Baldo, porque a Baldo é a única compradora ou tomadora, porque havia um controle exercido pelo gerente da Baldo dentro da Valões e porque o dono da Valões disse que não tinha estrutura econômica para montar a empresa, que ele montou a empresa graças a um adiantamento de valores da Baldo*". Logo, qualquer conclusão em sentido diverso encontra obstáculo intransponível na diretiva da Súmula nº 126 do TST. **10.** Segundo, porque o entendimento desta Corte Superior é de que o Auditor Fiscal do Trabalho detém competência para verificar a existência de relação de emprego, bem como proceder à lavratura do auto de infração ao concluir pela existência de violação de preceito legal, como na hipótese de existência de contratação ilícita de mão de obra terceirizada para execução da atividade fim do tomador dos serviços. **Recurso de revista não conhecido.**" (RR-0000630-81.2013.5.12.0021, TST, OITAVA TURMA, Relatora Ministra Designada DORA MARIA DA COSTA, Data de decisão 04/11/2015, DJ 19/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=630&digitoTst=81&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0021&sbmit=Consultar>

ANISTIA. DANOS MORAIS. READMISSÃO TARDIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA. HORAS EXTRAS

“EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EFEITOS DA ANISTIA. DANOS MORAIS. READMISSÃO TARDIA.

O art. 6º da Lei nº 8.878/94 veda, em caráter retroativo, a concessão de efeitos financeiros de referentes ao período de afastamento, conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. E a readmissão tardia não enseja *in re ipsa* a indenização por danos morais. Somente em casos excepcionais, se demonstrado algum excesso de conduta da reclamada, que envolva as circunstâncias da readmissão, é que em tese será devida a indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O pedido de indenização por danos morais está amparado na relação de trabalho firmada entre as partes, decorrente da demora da Administração Pública em readmitir a empregada, nos termos da Lei nº 8.874/94 e, por essa razão, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia. Incidência do art. 114, VI, da Constituição Federal e da Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Correta a decisão da Corte de origem que entendeu que a readmissão da empregada anistiada implica recomposição integral da remuneração no mesmo patamar em que estaria se a relação de emprego tivesse continuado, e não é possível interpretar que a vedação de pagamento em caráter retroativo impeça o direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes concedidos por decisão judicial transitada em julgado. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO ANISTIADO. JORNADA APLICÁVEL.

1 - Nos termos do art. 309 da Lei nº 11.907/2009, o empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878/1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional por força de anistia, está sujeito à jornada semanal de 40h, salvo situação especial prevista em lei.

2 - Nesse contexto, a readmissão implica a submissão do trabalhador a nova disciplina legal quanto à jornada, a qual é aplicável à generalidade dos anistiados, salvo disposição de lei especial.

3 - Consta no acórdão recorrido que a reclamante era bancária, empregada do Banco Nacional de Crédito Cooperativista (BNCC), extinto, no qual cumpria jornada semanal de 30h; após a dispensa e a anistia, foi readmitida como auxiliar administrativo na Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com jornada de semanal de 40h.

4 - No caso dos autos, não há situação especial prevista em lei para a manutenção da jornada semanal de 30h, sabido que a readmissão foi para a prestação de serviços de auxiliar administrativo em órgão vinculado a Ministério com jornada semanal de 40h; situação especial prevista em lei haveria, por exemplo, se a reclamante tivesse sido readmitida como bancária em outra instituição financeira vinculada à União, hipótese em que teria direito à jornada semanal de 30h prevista em norma de segurança e medicina do trabalho (art. 224 da CLT).

5 - Tendo sido readmitida em órgão vinculado a Ministério, a reclamante deve cumprir a jornada semanal de 40h, a fim de que seja observada a isonomia de tratamento em relação aos demais anistiados e, ainda, em relação aos trabalhadores lotados no órgão no qual houve a readmissão. Precedentes.

6 – Importante notar que o cumprimento da jornada semanal de 40h não implica prejuízo remuneratório para a trabalhadora, pois a sua remuneração corresponderá à jornada semanal de 40h, asseguradas, evidentemente, as vantagens remuneratórias adquiridas no antigo empregador e comprovadas na readmissão nos termos das Leis nºs 8.878/1994 e 11.907/2009 e do Decreto nº 6.657/2008, conforme analisado pela Corte regional em outros tópicos da decisão recorrida.

7 - Recurso de revista a que se dá provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUPOSTO REAJUSTAMENTO EFETUADO PELA LEI Nº 11.907/09.

O Tribunal Regional registrou que a reclamante comprovou o montante de todas as parcelas remuneratórias que recebia quando foi demitida nos termos do *caput* do art. 310 da Lei nº 11.907/09. Nesse contexto, não há valor da remuneração estabelecido pelo Poder Executivo, conforme o Anexo CLXX da Lei nº 11.907/09. Decisão contrária a essa premissa, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA PELO SINDICATO.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, ou seja, decorre do preenchimento de dois requisitos legais: a pobreza do empregado no sentido jurídico e a assistência judiciária por sindicato. Caso contrário, não é viável o

deferimento dos honorários. Incidência da Súmula nº 219, I, desta Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.” (RR-0000841-56.2010.5.04.0018, TST, SEXTA TURMA, Relatora Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, Data de decisão 07/10/2015, DJ 12/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=841&digitoTst=56&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0018&submit=Consultar>

ANISTIA. EX-BANCÁRIO. MODIFICAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS

“EMENTA: ANISTIA. EX-BANCÁRIO. MODIFICAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS. INOCORRÊNCIA. Consoante o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.878/94 - Lei da Anistia -, os empregados anistiados retornariam ao serviço no cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação, salvo se extinto o respectivo órgão ou entidade, e as atividades não tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal. O artigo 309 da Lei n.º 11.907/09, por sua vez, dispõe que o empregado anistiado que retornar ao serviço em órgão ou entidade da Administração Pública com fundamento no parágrafo único do artigo 2º da Lei da Anistia, estará sujeito à jornada de 40 horas semanais. Na hipótese dos autos, o reclamante, empregado do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, não tem direito ao pagamento de horas extras em razão da modificação de sua jornada, de seis para oito horas, quando de seu retorno ao trabalho como anistiado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-0000178-25.2012.5.10.0001, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Convocado MARCELO LAMEGO PERTENCE, Data de decisão 18/11/2015, DJ 19/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=178&digitoTst=25&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0001&submit=Consultar>

ANISTIA. EX-BANCÁRIO. MODIFICAÇÃO. JORNADA. HORAS EXTRAS

“EMENTA: ANISTIA. EX-BANCÁRIA. MODIFICAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. Consoante o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.878/94 - Lei da Anistia -, os empregados anistiados retornariam ao serviço no cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação, salvo se extinto o respectivo órgão ou entidade, e se as atividades não tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal. O artigo 309 da Lei n.º 11.907/09, por sua vez, dispõe que o empregado anistiado que retornar ao serviço em órgão ou entidade da Administração Pública com fundamento no parágrafo único do artigo 2º da Lei da Anistia estará sujeito à jornada de 40 horas semanais. Na hipótese dos autos, o reclamante, empregado do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, não tem direito ao pagamento de horas extras em razão da modificação de sua jornada, de seis para oito horas, quando de seu retorno ao trabalho como anistiado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-0001952-64.2011.5.10.0021, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Convocado MARCELO LAMEGO PERTENCE, Data de decisão 18/11/2015, DJ 19/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1952&digitoTst=64&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0021&submit=Consultar>

ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS REFLEXOS E RETROATIVOS

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO A PARTIR DA READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS REFLEXOS E RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão do Tribunal Regional em que se entendeu que o pedido de cômputo do tempo de afastamento, para o fim de recolhimentos previdenciários, FGTS, aposentadoria, concessão de licença-prêmio, promoções, acabaria por gerar efeitos financeiros reflexos e retroativos, violando o que dispõe o art. 6º da Lei 8.878/94, está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR-0000421-23.2012.5.03.0143, TST, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Convocada CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de decisão 25/11/2015, DJ 26/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=421&digitoTst=23&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0143&sbmit=Consultar>

ANISTIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO ATRASADO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. LICENÇA PRÊMIO

“EMENTA: 1. ANISTIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DO DIREITO. O ordenamento jurídico pátrio determina suas regras de competência balizado pela natureza do direito material levado a juízo, e não pela qualidade dada pela legislação às partes no litígio. A matéria concernente à aplicação da Lei de Anistia (Lei nº 8.878/94) a empregados públicos está abarcada pela competência central da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, I) e não pela competência da Justiça Federal delineada no art. 109 da CF. **2. NULIDADE DA SENTENÇA. EQUÍVOCO NA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.** Inconfundível com o pronunciamento judicial da decadência o juízo de constatação de inobservância de prazo previsto para ato extrajudicial – no caso, a apresentação de documentos comprobatórios da evolução salarial anterior ao desligamento objeto da anistia (Decreto nº 6.657/2008, art. 3º, II). Tal constatação judicial não carrega equívoco nem nulidade a ser reconhecida. **3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO ATRASADO.** Escapa das possibilidades previstas na legislação da anistia a tentativa de harmonizar artificialmente as normas para obter maior remuneração. Não é possível conjugar, no mesmo cálculo para aferição da remuneração inicial após o retorno do servidor à Administração os critérios dos arts. 2º e 3º, I e II, do Decreto nº 6.657/2008. **4. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA PERCEBIDA DURANTE O CONTRATO COM O BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO – BNCC.** O instituto da projeção do aviso prévio não pode ser interpretado de forma a elastecer o período de 10 anos de que trata a Súmula 372/TST. A argumentação recursal do reclamante, buscando utilizar as normas jurídicas de acordo com a interpretação que melhor lhe aprouver, não se mostra apta a reformar a decisão de origem. **5. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO.** A proibição de efeitos financeiros retroativos na Lei de Anistia (OJ-T 56/SDI-1/TST) não inibe o aproveitamento do interstício contratual entre a admissão e dispensa do empregado público para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio. Afinal, embora a readmissão aniquile qualquer possibilidade de recebimento de valores no período entre o desligamento e o retorno, ela não aniquila os direitos conquistados na vigência da primeira fase do pacto laboral. A não ser assim, já não se poderia falar em readmissão, mas em um segundo contrato de trabalho. Neste cenário, é devida a contagem do tempo de serviço da primeira fase contratual para fins de gozo de licença-prêmio. Precedentes do TST. Todavia, deve ser mantido o indeferimento do pleito, por fundamentos diversos, porque não implementado o decênio à data da comunicação da dispensa obreira e porque pedida pela parte exclusivamente a conversão da vantagem em pecúnia e tal conversão só seria possível mediante manifestação discricionária favorável do empregador. **6. DISSÍDIO COLETIVO. UNICIDADE**

CONTRATUAL. DIFERENÇA SALARIAL. O dissídio coletivo de que tratam os reajustes pretendidos pelo recorrente ocorreu em setembro de 1991, para vigência a partir de 1º de setembro de 1991, conforme Cláusula Primeira. Emerge, portanto, que o reajuste da categoria postulado pelo autor ocorreu em momento posterior à dispensa e ao seu afastamento. Dessa forma, há óbice ao atendimento da pretensão, sob pena de concessão ao autor de benefícios ocorridos no período do afastamento, hipótese expressamente vedada pela legislação da anistia. Recurso conhecido e desprovido.” (RO-0002062-2013-004-10-00-0, TRT10, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Data de decisão 25/11/2015, DJ 03/12/2015).

<http://www.trt10.jus.br/index.php#>

CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CF/88. INEXISTÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. NULIDADE. SÚMULA 284/STF

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CF/1988. INEXISTÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES.

1. A controvérsia dos autos não é fundada em vínculo estatutário ou em contrato de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se de contrato que fora celebrado antes do advento da Constituição Federal de 1988, em época na qual se admitia a vinculação à Administração Pública de servidores sob o regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho. Precedentes.

2. As razões do recurso extraordinário quanto à nulidade do vínculo com a Administração Pública não guardam pertinência com a fundamentação do acórdão recorrido. Nessas circunstâncias, incide a Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRGREA 908.040/DF, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Data de decisão 22/09/2015, DJ 03/12/2015).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4829387>

PLANOS ECONÔMICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO À DATA DA TRANSMUDAÇÃO

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO À DATA DA TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. TÍTULO EXECUTIVO SILENTE. POSSIBILIDADE. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que, uma vez ausente limitação dos efeitos da condenação à data da instituição do regime jurídico único pela sentença exequenda, não pode o Juiz, na execução, restringir o alcance da decisão, sob pena de malferir a coisa julgada. Aparente violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO À DATA DA TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. TÍTULO EXECUTIVO SILENTE. POSSIBILIDADE. 1. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que, uma vez ausente limitação dos efeitos da condenação à data da instituição do regime jurídico único pela sentença exequenda, não pode o Juiz, na execução, restringir o alcance da decisão, sob pena de malferir a coisa julgada. 2. Assente na jurisprudência desta Corte que não viola a coisa julgada a limitação dos efeitos da condenação à data da instituição do regime jurídico estatutário, quando silente

a respeito o título exequendo. Inteligência da OJ 6 do Tribunal Pleno e da OJ 138 da SBDI-1. Decisão regional que afronta a norma do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

“**ASTREINTES**” – **PROPORCIONALIDADE**. Estando o processo em fase de execução, incabível, à luz da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao art. 461, § 4º, do CPC.

Recurso de revista não conhecido, no tema.” (RR-0070800-96.1992.5.14.0041, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN, Data de decisão 18/11/2015, DJ 19/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=70800&digitoTst=96&anoTst=1992&orgaoTst=5&tribunalTst=14&varaTst=0041&submit=Consultar>

BASE DE CÁLCULO. APRENDIZES. INCLUSÃO DE MOTORISTAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.

No caso, o Regional rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da União por desfundamento, arguida pelo sindicato patronal. O fato de a parte ter atacado os pedidos que foram indeferidos na sentença e sobre os quais não possuía interesse jurídico-recursal, por ausência de sucumbência, não implica o não conhecimento do recurso, considerando que as demais alegações guardam pertinência com o que fora decidido pelo Juízo de primeiro grau, havendo, assim, a necessária dialeticidade recursal, o que torna ileso o artigo 514, inciso II, do CPC e a Súmula nº 422 do TST. Os arestos colacionados no apelo são, de fato, inespecíficos, pois partem de pressuposto jurídico diverso do delineado na decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. INCLUSÃO DOS MOTORISTAS. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. POSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto contra decisão proferida em recurso ordinário, em que se julgou improcedente o pedido feito pelo SETRANSP/DF, em ação declaratória ajuizada questionando auto de infração expedido por Auditor Fiscal do Trabalho que notificou as empresas filiadas ao sindicato para que adotassem, no cálculo da porcentagem mínima de aprendizes, os empregados que exercem as funções de motorista, as quais alega serem incompatíveis com a formação de aprendiz. Cinge-se a controvérsia em saber se as funções de motorista podem ser consideradas para aferição do número de aprendizes que devem ser contratados pela empresa, ante o disposto no art. 429 da CLT. O sindicato argumenta que as funções de motoristas não poderiam integrar o quantitativo para definição do número de aprendizes a serem contratados pela empresa, uma vez que essas funções não poderiam ser exercidas pelos menores aprendizes, e que elas exigem formação técnica profissional, incompatível com a condição de menor aprendiz. Todavia, o artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/2005 é expresso ao estabelecer que a base de cálculo para definição do número de aprendizes é composta por todas as funções existentes na empresa, sendo irrelevante se só podem ser exercidas pelos maiores de 18 anos. Confira-se: “Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (...) § 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos”. Registra-se que não se inserem na base de cálculo para contratação de aprendizes os cargos que exigem habilitação técnica de nível superior, assim como os cargos de direção, nos termos do § 1º do citado art. 10 do Decreto nº 5.598/2005, que assim dispõe: “Ficam excluídas da

definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT”. Com efeito, não prospera o argumento do agravante acerca da incompatibilidade das funções de motorista com a definição da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela empresa, em cumprimento da lei, uma vez que, conforme regulamentado por decreto, essa circunstância é irrelevante. Não há falar, portanto, em violação direta e frontal do artigo 429 da CLT, conforme exige a alínea “c” do artigo 896 da CLT. O aresto colacionado no apelo é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. RELAÇÃO EXPEDIDA PELA UNIDADE EXECUTIVA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – UERP/INSS, INDICANDO AS FUNÇÕES QUE POSSAM DESEMPENHAR E QUE SEJAM COMPATÍVEIS COM AS EXISTENTES NA EMPRESA. DESNECESSIDADE.

O artigo 92 da Lei nº 8.213/91, que foi indicado como violado, não se refere à contratação pelas empresas de portadores de necessidades especiais e beneficiários reabilitados, que é a controvérsia dos autos, e sim à conclusão do processo de habilitação ou reabilitação social ou profissional do beneficiário, a quem será emitido, pela Previdência Social, um certificado individual que indique a sua capacidade laboral. Assim, ao contrário do afirmado pelo sindicato-autor, ora agravante, a ausência de “quadro de reabilitados ou deficientes habilitados, disponibilizado pela autarquia previdenciária, quem possa desempenhar a função surgida” não justifica o descumprimento da obrigatoriedade de preencher os cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, estando ileso o mencionado dispositivo de lei. A obrigatoriedade da criação de sistema de cotas para a contratação de pessoas portadoras de deficiência habilitadas ou de beneficiários reabilitados está prevista no artigo 93, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que não estabeleceu nenhuma condição prévia para o seu cumprimento. Isso porque a inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho é uma responsabilidade social da empresa, que, além de adotar técnicas de recrutamento de candidatos, por meio da divulgação de ofertas de vagas e de contato com as instituições governamentais e não governamentais que apoiam deficientes, e de seleção dos candidatos recrutados, por entrevistas, levando em consideração as suas limitações e aptidões para o exercício dos cargos existentes, deve oferecer treinamento e capacitação da mão de obra.

Agravo de instrumento **desprovido**.” (AIRR-0001430-56.2009.5.10.0005, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Data de decisão 16/11/2015, DJ 19/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=1430&digitoTst=56&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0005&submit=Consultar>

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. COTAS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI DE COTAS. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 não estabelece ressalvas ou exceção acerca das funções compatíveis existentes na empresa para compor o percentual dos cargos destinados à contratação de pessoas com deficiência, determinando a contratação de trabalhadores reabilitados ou de portadores de necessidades especiais cuja deficiência lhes permita a execução de atividade laboral compatível com o grau da limitação sofrida. Não se trata, portanto, de imposição de contratação de qualquer trabalhador portador de deficiência ou reabilitado, mas daqueles que preservem habilidade para o trabalho. Diante dessa situação, esta Corte espousa entendimento de que a multa pela não contratação de trabalhador portador

de necessidades especiais ou de reabilitado somente não incidirá se houver comprovação robusta de que a empresa se propôs a cumprir a obrigação legal descrita no art. 93 da Lei nº 8.213/91, mas não logrou êxito. Segundo o quadro fático delineado pelo Regional, a impetrante não logrou comprovar que dispôs esforços para a contratação desses trabalhadores. Incólumes os arts. 5º, II, LIV e LV, da CF e 93 da Lei nº 8.213/91. Aresto inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**” (AIRR-0001036-62.2013.5.10.0020, TST, OITAVA TURMA, Relatora Ministra DORA MARIA DA COSTA, Data de decisão 18/11/2015, DJ 19/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=1036&digitoTst=62&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0020&submit=Consultar>

RESERVA DE COTAS PARA DEFICIENTES E/OU REABILITADOS. CÁLCULO. EMPREGADOS DA EMPRESA

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE COTAS PARA DEFICIENTES E/OU REABILITADOS. ARTIGO 93, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DAS COTAS. TOTALIDADE DO NÚMERO DE EMPREGADOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTES E/OU REABILITADOS. SEGURANÇA DENEGADA. Nos termos do art. 93, *caput*, da Lei 8.213/91, a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, nas proporções constantes dos itens I a IV. O referido dispositivo legal, visando ao cumprimento dos objetivos constitucionais de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, adotou critério objetivo, devendo ser apurado o cálculo da cota nele prevista segundo o número total de empregados da empresa. O cálculo da cota excluindo-se os cargos para os quais a deficiência física possa obstaculizar o desempenho da atividade ou "colocar em risco" a saúde e a vida do trabalhador ou da sociedade, defendido pela impetrante, não foi acolhido pela lei, até mesmo pela natureza do bem tutelado. Ademais, na esteira dos recentes entendimentos adotados pelo col. TST, a exclusão da obrigação de preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência somente tem espaço no caso de comprovada total impossibilidade da empresa em contratar empregados nessas condições, após a devida busca nos meios adequados, sem sucesso, o que não se verificou na hipótese dos autos. Recurso da União Federal provido, para, reformando a r. decisão de origem, denegar a segurança postulada e cassando a liminar deferida.” (RO-0010117-44.2015.5.03.0025, TRT3, SETIMA TURMA, Relatora Juíza Convocada SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO, Data de decisão 19/11/2015, DJ 20/11/2015).

https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=45987&p_grau_pje=2&p_seq=10117&p_vara=25&dt_autuacao=18%2F09%2F2015&cid=21666

COTA DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO

“EMENTA: COTA DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO.

A teor do artigo 429 da CLT, a base de cálculo **CBO**: para efeito de contratação de aprendizes é composta apenas por trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, requisito este que, a teor do art. art. 10º do Decreto 5.598/2005, deve ser apurado a partir da classificação brasileira de ocupação (CBO).” (RO-0011418-70.2014.5.03.0151, TRT3, DÉCIMA TURMA, Relatora Desembargadora ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES, Data de decisão 25/11/2015, DJ 03/12/2015).

https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=47133&p_grau_pje=2&p_seq=11418&p_vara=151&dt_autuacao=29%2F09%2F2015&cid=145175

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO

“EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Esta Corte Superior vem reiteradamente decidindo pela incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lides que envolvam o cumprimento e a fiscalização das obrigações contidas na Lei nº 4.870/1965, por se tratar de matéria afeta à competência da Justiça Federal, tal como deflui de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL.

Tendo em vista o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho veiculada pela União em seu recurso de revista, julgo prejudicado o agravo de instrumento patronal.

Agravo de instrumento prejudicado.” (ARR- 612-31.2010.5.24.0086, TST, QUINTA TURMA, Relator Ministro EMMANOEL PEREIRA, Data de decisão 11/11/2015, DJ 19/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=612&digitoTst=31&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=24&varaTst=0086&submit=Consultar>

DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. DIFERENÇAS INDEVIDAS

“EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Nada a modificar na sentença primária, que corretamente apreciou o conjunto probatório dos autos e confirmou o efetivo exercício de cargo comissionado pelo reclamante, de ordem a se afastar a pretensão de desvio funcional e consequentes diferenças salariais. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.” (RO-0000376-2015-002-10-00-7, TRT10, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, Data de decisão 18/11/2015, DJ 26/11/2015).

<http://www.trt10.jus.br/index.php#>

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO

“EMENTA: EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. Frise-se, inicialmente, que se revelam cabíveis os presentes embargos, porque enquadrados na exceção prevista na letra “c” da Súmula nº 353 desta Corte, uma vez que o reconhecimento da inexistência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista foi declarado originariamente pela Turma deste Tribunal no julgamento do agravo de instrumento. Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas nºs 331 e 333 desta Corte.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. Resulta imprópria a alegação de afronta aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados pela embargante, em decorrência da redação do artigo 894, II, da CLT conferida pela Lei nº 11.496/2007, que excluiu das hipóteses de cabimento dos embargos a violação de preceito de lei. Por outro lado, não há como se examinar a ocorrência de dissenso de julgados com os arestos transcritos, que tratam da questão da nulidade por ausência de intimação pessoal da União, diante da inexistência

de tese a ser confrontada no acórdão embargado. Incidência do óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte. Ademais, o acórdão embargado teve como fundamento o entendimento consagrado na Súmula nº 218 do TST, que considera incabível a interposição de recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Incide, ainda, na espécie o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Embargos de que não se conhece.

ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL NO JULGAMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR EM RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Verifica-se que, no presente caso, não se trata de julgamento pelo Tribunal Regional de agravo de instrumento disciplinado no artigo 897 da CLT, mas do agravo previsto no CPC, que é a medida cabível contra decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso. O agravo interno (agravo regimental ou agravo) interposto da decisão solitária do relator é, na essência, a apreciação em momento diferido da pretensão contida no recurso ordinário. Ou seja, assume a natureza do próprio recurso ordinário cujo seguimento foi denegado ou, o que é mais significativo, a análise do seu próprio mérito, desta vez pelo órgão colegiado. Nessa hipótese, não incide o óbice da Súmula nº 218 desta Corte, porquanto, ao interpor o referido agravo, a parte devolveu ao Tribunal Regional toda a matéria discutida em seu recurso ordinário, cuja decisão colegiada revela-se hábil a desafiar a interposição de recurso de revista, já que a decisão monocrática do relator do recurso ordinário não poderia ser atacada pela parte por meio daquele recurso para este Tribunal. Assim, deve ser reconhecida a má-aplicação da referida Súmula na presente hipótese.

Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (AIRR-0002001-94.2010.5.14.0000, TST, SDI1, Relator Ministro CLÁUDIO BRANDÃO, Data de decisão 19/11/2015, DJ 26/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2001&digitoTst=94&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=14&varaTst=0000&submit=Consultar>

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO – ADVOGADO DA UNIÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - IMPRESCINDIBILIDADE. Nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/1993, a intimação dos Advogados da União será sempre pessoal. Desse modo, a ausência de intimação pessoal do Advogado da União, dos termos da sentença de primeiro grau que apreciou os segundos embargos de declaração opostos pela União, além de violar o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, afronta também o direito de defesa da recorrente e o princípio do devido processo legal, assegurados pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que impossibilitou a interposição de recurso ordinário voluntário por parte da União, causando-lhe prejuízo. Também restou ofendido o art. 795 da CLT, pois a primeira oportunidade que a União teve para falar nos autos após a ciência do vício processual foi com a apresentação dos primeiros embargos de declaração perante o Tribunal Regional, direito que não lhe foi reconhecido.

Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-0020200-96.2009.5.15.0122, TST, SÉTIMA TURMA, Relator Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, Data de decisão 25/11/2015, DJ 26/11/2015)

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=20200&digitoTst=96&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0122&submit=Consultar>

EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. ORGANISMO INTERNACIONAL. DECISÃO REGIONAL. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EXECUÇÃO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA AO ESTADO ESTRANGEIRO EM QUE TEM SEDE O ORGANISMO INTERNACIONAL. DECISÃO REGIONAL AMPARADA EM INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Extraí-se do acórdão regional o entendimento de que a imunidade de jurisdição assegurada ao organismo internacional não inviabiliza que, após o trânsito em julgado de decisão condenatória em ação trabalhista, seja expedida carta rogatória ao Estado estrangeiro em que tenha sede o organismo, para efeito de cobrança do crédito. A decisão encontra-se fundamentada em interpretação conferida ao artigo 82 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral, que prevê: “havendo sentença condenatória em face de Estado estrangeiro ou Organismos Internacionais, expedir-se-á, após o trânsito em julgado da decisão, carta rogatória para cobrança do crédito.” É certo que a discussão em torno do alcance e da abrangência da norma cuja aplicação foi invocada não caracteriza ofensa direta ao texto do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. Com efeito, a alegada infringência implica prévia análise do aludido dispositivo em contraposição aos termos do Acordo Internacional que rege a matéria, a fim de que, em momento posterior, possa se apurar eventual afronta ao seu comando. Caracterizaria, no máximo, violação reflexa. Por conseguinte, não se tem por satisfeita a exigência prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, a ensejar o processamento do recurso de revista em fase de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-0073241-73.2005.5.10.0019, TST, SÉTIMA TURMA, Relator Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, Data de decisão 18/11/2015, DJ 26/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=73241&digitoTst=73&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0019&submit=Consultar>

SINDICATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DECADÊNCIA. DIREITO DE PROPOR RESCISÓRIA

“EMENTA: I – RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO – RÉU. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA DECISÃO RESCINDENDA, DE VIOLAÇÃO DIRETA DOS PRECEITOS DE LEI, DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RESCINDENDA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PROPOR AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A autora indica expressamente as decisões rescindendas, fundamentando a ação no art. 485, V, do CPC, com indicação de ofensa a preceitos de Lei e da Constituição, acompanhada da pertinente fundamentação. Afastada, assim, qualquer alegação de inépcia da petição inicial. 2. O não conhecimento de agravo de instrumento, em face do defeito de formação, não se enquadra nas hipóteses do inciso III da Súmula 100 desta Corte. 3. O pronunciamento a que alude a Súmula 298/TST está relacionado à emissão de tese e não, necessariamente, ao dispositivo de Lei ou da Constituição Federal tido por violado. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **II - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DA AUTORA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.**

O recurso ordinário em ação rescisória, por se tratar de faculdade processual exercida em instância ordinária, é dotado de devolutividade ampla, incumbindo ao Tribunal competente para a sua análise apreciar todas as questões da demanda suscitadas, ainda que não tenham sido decididas no Órgão julgador de origem, consoante art. 515, “caput” e § 1º, do CPC. Assim, mesmo que se pudesse cogitar de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, não há que se

pronunciar a nulidade pretendida, pois ela em nada aproveita ao recorrente, já que a matéria é totalmente devolvida ao TST, cujo acórdão substituirá a decisão vergastada. Nessa esteira, impõe-se a dicção do art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual, diante da ausência de prejuízo, não se pronunciará a nulidade. Arguição rejeitada. **2. ART. 485, V, DO CPC. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11 DA CLT.** Os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT não tratam da interrupção do prazo prescricional, o que torna impossível a verificação de ofensa direta dos preceitos. **3. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, LIV e LV, E 131 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 900 DA CLT, 35, III, E 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E 6º DA LEI Nº 9.028/95. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.** Demonstrando-se, no processo matriz, que não houve prejuízos para a União em face da ausência de intimação pessoal da sentença, tanto que interpôs o competente recurso ordinário, não há nulidade a ser declarada. **4. ART. 485, II E V, DO CPC. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114, “CAPUT” E I, E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração de Lei, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito de Lei (ou mesmo da Carta Magna), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. **5. ART. 485, V, DO CPC. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1º E 4º DO DECRETO-LEI Nº 2.453/88.** Esta egrégia Corte firmou entendimento no sentido de que o direito adquirido dos trabalhadores às URPs de abril e maio de 1988 está restrito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 671 da Suprema Corte. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.” (RO- 3442-75.2012.5.02.0000, TST, SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA Em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, Relator Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, Data de decisão 24/11/2015, DJ 26/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=3442&digitoTst=75&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000&submit=Consultar>

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL

“EMENTA: I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO (PAIR). Constatada violação do art. 206, § 3º e V, do Código Civil, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO (PAIR). Esta Turma, mediante a análise de casos análogos, que tratam de perda auditiva induzida por ruído profissional (PAIR), tem concluído que a ciência inequívoca do empregado em relação ao dano sofrido se dá no momento da rescisão contratual. No caso dos autos, verifica-se que a rescisão contratual ocorreu em 09/07/1998, antes da vigência da EC nº 45/2004. Desse modo, não houve o transcurso de tempo superior a dez

anos, exigido no art. 2.028 do novo Código Civil para a aplicabilidade da prescrição vintenária, prevista no Código de 1916, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 206, § 3º e V, do Código Civil de 2002 (três anos), contado a partir da sua vigência (12/01/2003). Como a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 07/09/2009, encontra-se prescrita a pretensão do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. Prejudicada a análise do apelo, tendo em vista o provimento do Recurso de Revista da União e a pronúncia da prescrição com a consequente extinção do feito com resolução de mérito.” (AIRR-0034800-08.2009.5.04.0841, TST, OITAVA TURMA, Relator Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, Data de decisão 25/11/2015, DJ 26/11/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=34800&digitoTst=08&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0841&submit=Consultar>

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. RFFSA

“**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 – PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a preliminar arguida, por vislumbrar-se, no mérito, decisão favorável à Recorrente.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO (PAIR). RFFSA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO EM 28/02/1997. EXAME DE AUDIOMETRIA REALIZADO EM 17/11/2008. AÇÃO AJUIZADA EM 07/01/2009. A SBDI-1, examinando feitos análogos ao presente, também derivados de relações de emprego estabelecidas com a extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), vem proclamando o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional remonta à data da extinção do contrato de trabalho, não se prorrogando até a submissão do empregado a exame audiométrico realizado muitos anos depois. Na esteira desse entendimento, tem-se por prescrita a pretensão formulada na exordial, pois o contrato de trabalho do Reclamante extinguiu-se em 28/02/1997, findando-se o prazo prescricional em 11/01/2006 (arts. 206, § 3º, V, e 2.028 do CCB/2002), ao passo que a presente ação apenas foi ajuizada em 07/01/2009. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR-0001600-03.2009.5.04.0811, TST, OITAVA TURMA, Relator Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, Data de decisão 02/12/2015, DJ 03/12/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1600&digitoTst=03&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0811&submit=Consultar>

CONSULTIVO



CONTRATOS. EMPRESA DE VIGILÂNCIA

“EMENTA: o TCU deu ciência a uma entidade pública federal sobre impropriedade caracterizada pela morosidade na substituição de empresa de vigilância, cujos valores contratados se encontravam acima da média de mercado, bem como a ausência de negociação que objetivasse repactuar valores pagos acima da média de mercado à contratada e de estudo que orientasse a delimitação do objeto a ser contratado, identificadas em um contrato e em pregão, contrariando o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, nos termos dos Acórdãos nºs 4.045/2009-1ªC, 2.047/2006-1ªC e 777/2000-P (item 1.7, TC-043.770/2012-6, Acórdão nº 7.289/2015-1ª Câmara).” (DOU, Seção 1, 27/11/2015, p. 178)

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2015&jornal=1&pagina=178&totalArquivos=232>

CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO

“EMENTA: recomendação ao SEBRAE-DN para que, relativamente às suas aquisições, implemente controles internos no sentido de que o fiscal do contrato de determinada solução armazene dados da execução contratual, de modo que a equipe de planejamento da contratação encarregada de elaborar os artefatos da próxima licitação da mesma solução ou de solução similar conte com informações de contratos anteriores (séries históricas de contratos de serviços contínuos), o que pode facilitar a definição das quantidades e dos requisitos da nova contratação, semelhantemente ao previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3.3, TC-019.615/2015-9, Acórdão nº 3.016/2015-Plenário)”. (DOU, Seção 1, 04/12/2015, p. 115).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/12/2015&jornal=1&pagina=115&totalArquivos=304>

CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES

“EMENTA: o TCU deu ciência ao SESI/MS acerca das seguintes falhas/irregularidades: a) subjetividade nos processos de contratação de pessoal, uma vez que as etapas de avaliação psicológica, dinâmica de grupo e entrevista possuem o mesmo peso que a prova de conhecimento específico; b) ausência de previsão de revisão de resultado nos processos seletivos e carência de divulgação dos resultados das etapas, restringindo o candidato na interposição de recursos; c) restrição à competitividade nos processos de seleção de pessoal ante a ausência de detalhamento do conteúdo programático de cada etapa dos processos seletivos e a limitação no número de candidatos inscritos (itens 1.7.1.1 a 1.7.1.3, TC-026.770/2014-8, Acórdão nº 7.453/2015-1ª Câmara).” (DOU, Seção 1, 27/11/2015, p. 193).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2015&jornal=1&pagina=193&totalArquivos=232>

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. PASSAGENS

“EMENTA: recomendação ao TCU para que avalie a conveniência e a oportunidade de inserir nos próximos editais para contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto e de posto de atendimento avançado da contratada, a ser instalado nas dependências do órgão, exigência de apresentação de planilhas de custos pelas

empresas licitantes, assim como orientação aos pregoeiros para que verifiquem a exequibilidade das propostas ofertadas (item 1.6.1, TC-023.330/2015-5, Acórdão nº 2.861/2015-Plenário).” (DOU, Seção 1, 25/11/2015, p. 70).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=25/11/2015&jornal=1&pagina=70&totalArquivos=120>

LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA COM ERRO DE TERMINOLOGIA

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA COM ERRO DE TERMINOLOGIA ACERCA DE DOCUMENTAÇÃO A SER FORNECIDA. POSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DOS CONCORRENTES A ERRO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PARA ESCLARECER O ERRO OU SUPRIR AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS. DOCUMENTO JÁ FORNECIDO EM FASE ANTERIOR. EXCESSO DE FORMALISMO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DO REPRESENTANTE E OUTROS LICITANTES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTE A IMINÊNCIA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES PREJUDICADOS PELA CLÁUSULA EIVADA DE ERRO DE TERMINOLOGIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.” (AC 2972-46/15-P, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de decisão 18/11/2015).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAcordao=2972&anoAcordao=2015>

COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. LICITAÇÃO

“EMENTA: recomendação à ANVISA para que: a) tenha parcimônia na transferência de recursos aos organismos internacionais, mediante acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres, devendo ser reservada para situações que requeiram conhecimento técnico e especializado, e não para execução de serviços e objetos comuns, para os quais deve ser priorizada a celebração de contratos antecedidos dos respectivos procedimentos licitatórios, de modo a evitar a fragilidade nos controles que vem sendo verificada nos acordos de cooperação técnica e afins; b) quando da formalização de acordos de cooperação técnica, priorize aqueles organismos que já atuam segundo as regras nacionais, a exemplo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), os quais também possuem ampla experiência na implementação de projetos (itens 1.7.1 e 1.7.2, TC-016.378/2013-0, Acórdão nº 7.102/2015-1ª Câmara).” (DOU, Seção 1, 16/11/2015, p. 154).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/11/2015&jornal=1&pagina=154&totalArquivos=176>

PATROCÍNIO. DEPÓSITO DE VALORES

“EMENTA: determinação à PETROBRAS, exceto nos contratos exclusivos de divulgação de marca, para que: a) vincule os recursos transferidos em seus patrocínios ao objeto pactuado no contrato ou convênio a ser firmado com a entidade interessada; b) os recursos destinados aos patrocínios, incentivados ou não incentivados, devem ser depositados em contas específicas e devem ser utilizados somente no objeto pactuado; c) oriente aos patrocinados que mantenham sob sua guarda documentação que comprove os gastos realizados, como extrato de conta vinculada, recibos, notas fiscais, dentre outros, de modo a evidenciar essas despesas ao objeto pactuado; d) realize acompanhamento e exame

de contas de contratos de patrocínio selecionados, com base em critérios de relevância, risco e materialidade, informando ao TCU os resultados dessas fiscalizações, na prestação de contas ordinária da Companhia; e) relativamente aos patrocínios incentivados, como no caso da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), não deve haver exigência de prestação de contas por parte da PETROBRAS, já que essas contas são prestadas junto ao órgão ou entidade que autorizou a captação de recursos, nos termos definidos pela legislação específica (itens 9.2.1 a 9.2.5, TC-041.625/2012-9, Acórdão nº 2.914/2015-Plenário)". (DOU, Seção 1, 25/11/2015, p. 92).

PENSÃO CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. REAJUSTAMENTO

“EMENTA: PENSÃO CIVIL. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS DE PENSÃO INSTITUÍDOS POR SERVIDORES APOSENTADOS POR INVALIDEZ. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE REAJUSTAMENTO PELA PARIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE PESSOAL.” (AC 10652-40/15-2, TCU, SEGUNDA CÂMARA, Relator Ministra ANA ARRAES, Data da decisão 17/11/2015).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAcordao=10652&anoAcordao=2015>

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

“EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. CITAÇÃO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FACE DE DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de verba federal recebida por meio de convênio.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.
3. De acordo com o decidido no Acórdão 2.763/2011 – Plenário, este Tribunal, em sede de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento de que, na hipótese de dada pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.
4. Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.
5. O contrato de exclusividade dos artistas difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação e que é restrita à localidade do evento.”

(AC 10673-40/15-2, TCU, SEGUNDA CÂMARA, Relator Ministro MARCOS BEMQUERER, Data de decisão 17/11/2015).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAcordao=10673&anoAcordao=2015>

ATUALIDADES LEGISLATIVAS



LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=10/12/2015>

LEI Nº 13.196, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), e a Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade); autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor dos preços dos serviços e produtos e da taxa estabelecidos pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981; e prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=02/12/2015>

LEI Nº 13.199, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera os dispositivos que menciona da Lei no 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=03/12/2015>

LEI Nº 13.202, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nos 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=09/12/2015>

LEI Nº 13.203, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação pela outorga; e altera as Leis nos 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética, 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, e 11.488, de 15 de junho de 2007, que equipara a autoprodutor o consumidor que atenda a requisitos que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/12/2015&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=136>

LEI Nº 13.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, "que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999"; altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei no 91, de 28 de agosto de 1935.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/12/2015&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=256>

LEI Nº 13.228, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=29/12/2015>

LEI Nº 13.233, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=30/12/2015>

LEI Nº 13.234, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=30/12/2015>

LEI Nº 13.235, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para equiparar o controle de qualidade de medicamentos similares ao de medicamentos genéricos

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=30/12/2015>

LEI Nº 13.236, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências", para estabelecer medidas que inibam erros de dispensação e de administração e uso equivocado de medicamentos, drogas e produtos correlatos.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/12/2015&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=200>

LEI Nº 13.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=31/12/2015>

LEI Nº 13.240, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nos 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei no 13.139, de 26 de junho de 2015.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=31/12/2015>

LEI Nº 13.242, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/12/2015&jornal=1000&pagina=3&totalArquivos=100>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/12/2015&jornal=1&pagina=4&totalArquivos=136>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 701, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação; a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; e o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para dispor sobre a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/12/2015&jornal=1&pagina=5&totalArquivos=136>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 704, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre fontes de recursos para cobertura de despesas primárias obrigatórias e para pagamento da Dívida Pública Federal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/12/2015&jornal=1&pagina=44&totalArquivos=404>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/12/2015&jornal=1&pagina=44&totalArquivos=404>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=28/12/2015>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=31/12/2015>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 708, DE 30 DE DEZEMBRO 2015

Autoriza a União a reincorporar os trechos de rodovias federais transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/12/2015&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=204>

DECRETO Nº 8.580, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2015.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2015&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=148>

DECRETO Nº 8.581, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2015.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/12/2015&jornal=1&pagina=5&totalArquivos=304>

DECRETO Nº 8.582, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Delega competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para a prática dos atos que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/12/2015&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=120>

DECRETO Nº 8.583, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Defesa.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/12/2015&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=120>

DECRETO Nº 8.584, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF e dispõe sobre sua gestão.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=08/12/2015>

DECRETO Nº 8.585, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, para dispor sobre certificados militares.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/12/2015&jornal=1&pagina=6&totalArquivos=136>

DECRETO Nº 8.587, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF e altera o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=14/12/2015>

DECRETO Nº 8.590, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova o Estatuto Social da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/12/2015&jornal=1&pagina=4&totalArquivos=140>

DECRETO Nº 8.614, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, para instituir a Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e para disciplinar a implantação do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/12/2015&jornal=1&pagina=19&totalArquivos=156>

DECRETO Nº 8.616, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=29/12/2015>

DECRETO Nº 8.617, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/12/2015&jornal=1000&pagina=3&totalArquivos=4>

DECRETO Nº 8.618, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/12/2015&jornal=1&pagina=5&totalArquivos=200>

DECRETO Nº 8.619, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/12/2015&jornal=1&pagina=5&totalArquivos=200>

DECRETO Nº 8.620, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/12/2015&jornal=1&pagina=6&totalArquivos=200>

DECRETO Nº 8.625, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Cria a Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/12/2015&jornal=1&pagina=9&totalArquivos=204>

DECRETO Nº 8.632, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova o Programa de Dispêndios Globais - PDG para 2016 das empresas estatais federais, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/12/2015&jornal=1&pagina=41&totalArquivos=204>

AGU. PORTARIA Nº 506, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Fixa na Consultoria-Geral da União a lotação dos Advogados da União e Procuradores Federais em exercício nas Consultorias Jurídicas e Assessorias Jurídicas de Ministérios e Secretarias da Presidência da República que foram extintos ou fusionados por força da Medida Provisória nº 696, de 02 de outubro de 2015.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/12/2015&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=112>

AGU. PORTARIA Nº 511, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Estabelece a solução de atuação estratégico- jurídica LABORATÓRIO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - LABRA/AGU, no âmbito da Procuradoria-Geral da União.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/12/2015&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=120>

AGU. PORTARIA Nº 520, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Estabelece prazo para que os Advogados da União em exercício nas Consultorias Jurídicas e Assessorias Jurídicas dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República manifestem interesse em integrar grupo especial constituído no âmbito da Consultoria-Geral da União.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=21/12/2015&jornal=1&pagina=34&totalArquivos=240>

AGU. PORTARIA Nº 534, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Estabelece procedimentos a serem adotados em caso de reconhecimento do pedido, não apresentação de contestação e não interposição ou desistência de recurso e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/12/2015&jornal=1&pagina=22&totalArquivos=156>

AGU. DESPACHO. REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 00405.022816/2015-26

Considerando o disposto no §3º do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, aprovo os parâmetros constantes na Resolução nº 404, 7 de outubro de 2015, do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, para que a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de administradora e representante judicial do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, realize acordos em ações judiciais envolvendo o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que possam representar impacto econômico ao FCVS. Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da União.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/12/2015&jornal=1&pagina=69&totalArquivos=204>

AGU. SGA. PORTARIA Nº 483, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Criar, no âmbito da Advocacia-Geral da União, a Unidade Gestora Executora RISCOS FISCAIS - AÇÕES JUDICIAIS CONTRA UNIÃO, por ser parte integrante da estrutura organizacional da AGU, de acordo com o Ato Regimental nº 02, de 15/08/2005, alterado pelo Ato Regimental nº 04, de 08/09/2008, com a finalidade de registro de passivo referente a Ações Judiciais contra a União - PGU, em conformidade ao Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, com o disposto na Lei nº 4.320/1964 e pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBCT 16.6 aprovada pela Resolução CFC nº 1.133/2008.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/12/2015&jornal=2&pagina=2&totalArquivos=72>

CGU. NORMA DE EXECUÇÃO/CGU Nº 3, DE 04 DEZEMBRO DE 2015

Institui procedimentos e anexos que regulamentam a Portaria CGU nº 50.123, de 20 de novembro de 2015, de modo a estabelecer, de forma detalhada, o processo de elaboração e o conteúdo da Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR), relativa ao exercício de 2015, a ser encaminhada ao Congresso Nacional, com vistas a dar cumprimento ao disposto no inciso XXIV, do art. 84, da Constituição Federal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/12/2015&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=104>

INSS. RESOLUÇÃO Nº 511, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre as competências técnicas fundamentais e transversais para todos os servidores do INSS.
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/11/2015&jornal=1&pagina=119&totalArquivos=384>

MD. GM. PORTARIA NORMATIVA Nº 2.744/MD, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova o Regimento Interno do Hospital das Forças Armadas.
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/12/2015&jornal=1&pagina=60&totalArquivos=156>

MD. COMANDO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 1.777/GC1, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova a redistribuição dos efetivos de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira a vigorar no período de 1º de dezembro a 31 de dezembro de 2015.
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/12/2015&jornal=1&pagina=9&totalArquivos=120>

MD. PORTARIA Nº 538/MB, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Divulga resultado da avaliação de desempenho institucional para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM).
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/12/2015&jornal=1&pagina=37&totalArquivos=136>

MP. SLTI. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Estabelece os critérios de concessão de acesso ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) e revoga a Instrução Normativa nº 11, de 28 de novembro de 2012.
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/12/2015&jornal=1&pagina=134&totalArquivos=152>

MPOG. PORTARIA Nº 595, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera os quantitativos e a distribuição das Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática e dá outras providências.
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/12/2015&jornal=1&pagina=61&totalArquivos=80>

MPOG PORTARIA Nº 270, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a divulgação dos procedimentos de demarcação dos imóveis de domínio da União por meio da realização de Audiência Pública de Demarcação de Áreas da União - APDAU.
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/12/2015&jornal=1&pagina=128&totalArquivos=144>

MS. PORTARIA Nº 2.157, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera os art. 8º e 24 da Portaria nº 2.776/GM/MS, de 18 de dezembro de 2014, que aprova diretrizes gerais, amplia e incorpora procedimentos para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no Sistema Único de Saúde (SUS).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/12/2015&jornal=1&pagina=117&totalArquivos=404>

MS. PORTARIA Nº 2.182, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a realização de descontos nos valores referentes aos recursos do Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (Teto MAC) em virtude de cessão de créditos realizada por instituições de assistência à saúde prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), em favor de instituições financeiras, como prestação de garantia em contratos de mútuo bancário.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/12/2015&jornal=1&pagina=111&totalArquivos=144>

MS. PORTARIA Nº 1.370, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova normas de autorização de prótese total de joelho e de prótese total de quadril híbrida.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/12/2015&jornal=1&pagina=157&totalArquivos=204>

MS. ANVISA. RESOLUÇÃO - RDC Nº 55, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre as Boas Práticas em Tecidos humanos para uso terapêutico.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/12/2015&jornal=1&pagina=55&totalArquivos=152>

MS. SGTES. DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 4, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre as situações de dispensa da restituição de valores de que trata o art. 22, § 8º da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/12/2015&jornal=1&pagina=43&totalArquivos=96>

TCU. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 75, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos atinentes ao cálculo das quotas de participação, ao acompanhamento e à fiscalização da entrega dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal e legislação correlata.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/12/2015&jornal=1&pagina=87&totalArquivos=208>

SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

(Disponíveis na Biblioteca Digital da AGU)



CUNHA, Luísa Alves Rodrigues da; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa; GERAIGE NETO, Zaiden. Possibilidade de pagamento por melhores acomodações no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e a incidência do princípio da vedação ao retrocesso social. *Interesse Público*, v. 93, set./out. 2015.

GAGNO, Luciano Picoli. O novo Código de Processo Civil e a inversão, ou distribuição dinâmica do ônus da prova. *Revista de Processo*, v. 249, nov. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. O problema do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista de Processo*, v. 249, nov. 2015.

NOGUEIRA, Gustavo. A recepção dos precedentes pelo novo Código de Processo Civil: uma utopia? *Revista de Processo*, v. 249, nov. 2015.

SILVA, Nadja Lírio do Valle Marques da. Remuneração variável nos contratos administrativos: um instrumento do princípio da eficiência. *Fórum Administrativo*, n. 177, nov. 2015.

EXPEDIENTE

Escola da AGU no Estado do Rio Grande do Sul:
Seleção de matérias nesta Edição:

Trabalhista:
Capa:

Diagramação
Edição, revisão geral e expedição:
Pré-seleção de Matérias:

Realização:

Márcia Uggeri Maraschin
Felipe Camilo Dall Alba
Luiz Felipe Rosa Otharan
Marcelo Souza de Toledo Salles
Cristiano Munhos Thormann
Luiza Boeira Flores e
Camila Olszewski Emil
José Antônio da Fonseca Dipp
Inês Peterle
Marlene Schirmer de Souza e
Inês Peterle
Equipe Biblioteca da ERAGU/RS

Rua Mostardeiro, 483, sala 904, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430.001 – Porto Alegre/RS
Telefone: 51.3511.6572

E-mail: eagurs.biblioteca@agu.gov.br